

12602

Julho 2
Aggr de Petição N 254

211

Minas Geraes

V. as. Sei. Ministros

Adolpho Augusto Olyalho

~~Antônio Augusto de
Lima~~

1898.

Supremo Tribunal Federal

Processo de Aggravo de Petição entre
partes

Aggravante Dr. Antônio Augusto
de Lima

Aggravado O Juri discional de Despi-
das Geraes.

Supremo
Tribunal
do Secretário
João José



Desal. 2 de
impedimen-
tal

1898

JUIZO SECCIONAL DO ESTADO

DE
MINAS GERAES

Aggravo de petição.

D. Antonio Augusto de Lima. Aggravante.

J.º Seccional de Minas Geraes. Aggravado.

Escrivão

F.º Torres

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
oitocentos e noventa e oito aos Dez e duas dias do mez de Junho
do dito anno n'esta cidade de Ouro Preto em meu cartorio autuei a
petição e documento que se segue de que fiz este. Eu, Francisco

F.º Torres, carivado int.º e subscrevi.

Ilhmo. e Rem. Sen. Dr. Juiz Seccional do Estado de Minas
 e pretoricas que argue o requerente versa so-
 bre organizacão, promocão e inobservancia da
 constitucão e leis citadocas, com relacão a res-
 pectiva magistratura, materia attica a juris-
 dicção federal, e exarbitante do circulo alem do
 qual não pode o magistrado federal agir
 sem ataque aos principios da Federaçao e au-
 tenomia da estado, idéas canonicas Cart. 1.^o e 63.

Com fundamento no art. 60 letra a da Cons-
 tituição da Republica e no art. 15 letra a do Decreto
 n. 848 de 14 de Outubro de 1890, vem perante V. Ex.
 Antonio Augusto de Lima, juiz de direito da co-
 marca de Ouro Preto, antiga Capital do Estado,
 propor, em causa propria, ao respectivo Governo
 a presente accão ordinaria, na qual provará:

1.^o Que o A. supplicante exerceu, por
 nomeacão do governo imperial, a qual o gover-
 no provisório reconheceu, o cargo de juiz de direito
 da Comarca da Concizão da Terra, no Estado
 do Espirito Santo, de 1.^o de Dezembro de 1889
 até 29 de Maio de 1890, data esta em que entrou
 no gozo de licença (Doc. n. 1, 2 e 3);

2.^o Que em 18 de junho de 1890 foi remo-
 vido, a pedido, para a Comarca do Sapucahy,
 neste Estado;

3.^o Que não chegou a assumir o exercicio
 do seu cargo na nova Comarca, porque foram
 seus servicos reclamados na commissão de chefe
 de Policia do Estado pelo então Governador e hoje
 Presidente, o Dr. Chrispim Jacques Dias Fortes,
 com cuja nomeacão interina exerceu o A.
 aquella commissão de 2 de Agosto de 1890

até

da Const. Fed). O peticionário tem residência effective e official no Estado de Minas, como magistral, e não entra em nenhuma das excepções do art. 15 da Dec. n.º 48 de 1890 e da Const. Fed para até 30 de Outubro do mesmo anno, data em que passou a exercer a mesma commissão por título effectivo e nomeação do Ministro da Justiça do Governo Provisorio (Dec. n.º 4, 5 e 7);

4.º Que em seguida passou o A. em 14 de Março de 1891 a exercer o cargo de Governador do Estado por nomeação do Presidente da Republica (Dec. n.º 6 e 7);

5.º Que, cessando as funções deste ultimo cargo, de delegação federal, com a promulgação da Constituição mineira e posse do governo constitucional, ficou o A. em disponibilidade como juiz de direito, na forma da lei vigente, a partir de 16 de Junho do referido anno (Dec. n.º 7);

6.º Que, em virtude do art. 6.º das disposições transitorias da Constituição da Republica, foi o A. aproveitado na organização da magistratura deste Estado, sendo nomeado juiz de direito desta Comarca, cujo exercicio assumiu em 16 de Dezembro de 1891 (Dec. n.º 7 e 8);

7.º Que por esse tempo era esta cidade sede do governo, e o juiz de direito desta Comarca, segundo as leis então vigentes, exercia, além das funções de jurisdição local, a privativa dos feitos da Fazenda em todo o Estado, percebendo do respectivo esphere uma gratificação mensal fixa (Dec. n.º 10);

8.º Que, sobre vindo a lei estadual n.º 72 de 27 de Julho de 1893, foi extinta esta ultima jurisdição pelo seu art. 32, mas mantida no A. a qualidade de juiz de direito da Capital, denominação tecnica, não só de uma lei, como de todas as outras, dos actos do governo e dos julgados do Tribunal da Relação, quando

firmar a competência d'este guiso. O abuso possível da poder por parte da presidente, do Estado de Minas tem seu caracter peculiar no art. 6º da respectiva Const., e lei n.º 9 de 6 de Maio

se referem ao guiso desta Comarca, bastando citar a lei n. 142 de 23 de julho de 1894, art. 6º n. 2 e o Decreto n. 639 de 7 de Agosto de 1893, art. 33;

9º Que na lei e nos actos officiaes não é licito attribuir ás palavras do texto senão o sentido que ellas litteralmente significam, pois não se presume que o legislador ou funcionario publico queira uma coisa e diga outra;

10º Que o A. não reclamando, como não reclamou, a indemnisação das vantagens adicionais aos seus vencimentos, assim despendidos pela supressão da jurisdição annexa ao seu cargo vitalicio, mantem entretanto, como ainda mantem o direito de exercer o na Capital, onde dentro de sua competencia legal exercea jurisdição directa sobre os negocios do Estado, que tinha perante o juizo um representante legal;

11º Que o governo, tendo de dar execução ao art. 2º n.º 6 e 7 da lei n. 3 de 14 de Dezembro de 1893, não incluiu o A. na ~~exclusão~~ exclusão dos magistrados de residencia obrigatoria na Capital, preterindo assim o seu direito ás vantagens creadas por aquella lei e faltando ás obrigações que seu direito se presume, como si estipuladas fossem, por parte do Estado para com seus funcionarios;

12º Que não houve da parte do A. acto algum de renuncia áquellas vantagens, sendo, ao contrario, insistido sempre pelo reconhecimento do seu direito, sendo certo pelos principios communs de hermenutica, que militavam todos as presumpções de que a intenção ^{do governo} promoveando o A. e a dest. accitando

membro de 1891. Não calthem os argumentos deda-
sidos da organização do jury, federal e assistência
actual da secção na ex-capital, porque esta
é provisória, resultante da falta de casas na

PF/PPF/0073-03

a nomeações eram a do exercício do cargo na
Capital do Estado, onde quer que esta se achasse,
antes ou depois da mudança já prevista na
Const. (art. 13 das disp. Transit)

13º Que, escolhido o Bello Horizonte para
fundação da Capital do Estado e não havendo alli
justiça organizada, nem magistrado cujo di-
reito pudesse collidir com o direito adquirido
do A., não tinha o governo arbitrio para pre-
terir-o na organização da Comarca. Não se
comprehendendo uma Capital sem fôro e di-
sapparecendo esta de Ouro Preto, era o autor
por força de seu cargo e por força da lei,
o juiz da Comarca da Capital em Bello Hori-
zonte, como o era até a mudança o juiz
da Comarca da Capital em Ouro Preto

14º Que, não obstante isso, o governo,
proseguindo em seu plano de desconhecer
o direito do A., salvo intenções que este não
penetra, mas deixa presumir pela expo-
sição dos factos em que funda o seu pedido,
nomeou, por Decreto de 12 de Março do cor-
rente anno, juiz de direito da Capital, agora
em Bello Horizonte, com postergação da lei,
um funcionario do poder executivo (Dec.

15º Que com a precisa antecedencia
o A. para resalva de seu direito, já annu-
ver desconhecido pelo governo, havia requie-
rido aquella comarca, a fim de que se não
presumisse, pelo seu silencio, que o A.
preferia a permanencia em Ouro Preto (Dec.

16º Que, quando por si só a qualidade

de

nova capital, ou melhor de recursos precit-
marias para mandel- as construir, por por-
te da União, tanto assim que a lei de orçamen-
ta annu corrente autorisa o governo a pro-
-

de juiz de direito da Capital não fosse mais que suf-
ficiente para que o A. exercesse o seu cargo em Belo
Horizonte, sua categoria e antiguidade em quarta
entrancia impunham ao governo o reconhecimento
do seu direito, porquanto foi o A. o unico juiz de
quarta entrancia que requereu a comarca de
Belo Horizonte, que é desta categoria (Leis n. 78
de 28 de Novembro de 1891 art. 30 n. 2 e n. 223 de
15 de Setembro de 1894, arts. 1º e 2º);

17º Que o governo postergando essas leis, vio-
lou também a Constituição do Estado no art. 57
n. 4, nomeando fora da lei um magistrado (Doc 12);

18º Que em consequencia dessa e dos outros
actos lesivos do direito adquirido do A., é incons-
titucional a organização actual da Comarca de
Belo Horizonte e nulla a sua installação pela
illegitimidade do juiz de direito que a preside;

19º Que tal nullidade, de pleno direito,
envolve a organização do jury, instituição nacional,
ex vi do art. 72 § 31 da Constituição da Republica;

20º Que, além disso, o jury na Capital do
Estado é common a justiça local e a da União
(art. 41 do Decreto n. 848, art. 11 da lei n. 221 com-
binadas com o art. 54 da Constituição); e da vali-
dade de sua organização pelo juiz local depende a vali-
dade de seus julgamentos no jury federal;

21º Que tanto procede o allegado que o jury
federal no Estado de Minas continuia a ser até o pre-
sente o da antiga Capital, isto é, o da Comarca de O. Preto;

22º Que este simples facto determinaria
a competência da União para julgar da questão, pois
é de direito publico federal, e não estadual, a ordem
do processo respectivo;

denegar a mudança: quanto ao juriz. a funcção da juriz. de Direito limeta - e hoje a fornecção a lista de jurados ao juriz. federal, que a pode refan-der e alterar (art. 11 da lei nº 221 de 1894) Pelo que

PF/PPF/0073-03

23º Que esta cidade continue a ser de facto e de direito a sede do juriz. seccional, emquanto não for legalmente organizada a Comarca de Bellos Horizontes;

24º Que o juriz. local, entretanto, não tem com- petencia para pronunciar-se sobre esta materia, alem de outros motivos, porque envolve a constitu- cionalidade da lei municipal relativa ao munici- pio da Capital, que ainda não tem autonomia (art. 8º da lei n.º 14 de Dezembro de 1893) e por isso não é reconhecido pela Constituição federal, art 68;

25º Que, além de outros effeitos, o acto do gover- no attentou contra o principio institucional da in- dependencia dos poderes (art. 15 da Const. federal);

26º Que, com effeito, não pôde haver indepen- dencia no poder judiciario, quando as cargas de magistratura vitalicia são providas por favor pessoal do presidente;

27º Que o acto do governo attentou contra o art. 6º da Constituição, pois não se funda nas disposições constitucionaes e legais que o Estado adoptou, e fere os principios constitucionaes da União; porquanto

28º Que, privando o A. de exercer o seu cargo na Capital, sem lei que a isso o autorisasse, o governo desconhece as garantias constitucionaes do art. 72, 77º e dos arts. 73 e 74, Declaração de direitos communs á União e aos Estados;

29º Que a preferencia de um cidadão para, sem as condições de capacidade legal, exercer o cargo que compe- tia e compete ao A. preterindo, ao demais, todo o pessoal da magistratura municipal, por um julgamento arbitrario do merito do preferido, institue o regimen do privilegio e offende o principio da egualdade perante a lei (Const. federal, art. 72 § 2º);

Jesus syntheticamente exposto, julgo-me em competente para tomar conhecimento da causa e recona a requerente querendo, a autoridade competente. Para o ato 2º da sessão de 1898

Edmond Perceira

3º Que finalmente, tal acto, instituido uma justiça uni generis e extra constitucional em territorio de um Estado federado e já constituido por força do art. 2º das disposições transitorias da Constituição federal, importa em um attentado a todas as garantias e direitos que o art. 78 manda guardar como resultantes do regimen republicano federativo.

Nestes termos, ou nos melhores de direito, pede o A. a Off.ª se digna mandar citar o governo do Estado nas pessoas do Dr. Secretario do Interior e do Dr. Sub-Procurador Geral, para se ver propôr a presente acção ordinaria na primeira audiencia deste juizo e nella pedir o A.:

1º Que seja declarado inequívoco por inconstitucional e attentatorio do direito So A. o Decreto de 12 de Março do corrente anno, que nomeou o Dr. Edmundo Pereira Lima juiz de direito da Comarca de Bello Horizonte;

2º Que seja reconhecido o direito So A. á referida comarca: a) como juiz de direito da Capital; b) como unico juiz de quartu em Franca que a requerer;

3º Que seja ainda declarado o direito do A. como magistrado de residencia obrigatoria na Capital, ás vantagens creadas pela Lei em seu favor;

4º finalmente, que seja o governo de Minas condemnado á reparação do danno causado por seus actos e nas custas.

O A. protesta desde já por todas as meios de prova admitidos em direito e especialmente por carta de inquirição e pelo depoimento das partes.

P.

P. a O G^o se digne mandar fazer
a citação requerida para o fim
exposto, ficando desde logo o Governo
de Minas citado para os demais
termos da acção até final sentença,
e sua execução, sob pena de
revelia.

E. R. M^o



AUGUSTO DE LIMA

A COMARCA DA CAPITAL DE MINAS

— E —

O JUIZ DE DIREITO DE OURO PRETO

*Eu não exerço simplesmente
um direito de magistrado; cumprio,
acima de tudo, um dever civico,
velando pela independencia e pres-
tigio do poder a que pertenço.*



1898

Typographia Beltrão & C. — Rua Tiradentes, 32

OURO PRETO

AUGUSTO DE LIMA

A COMARCA DA CAPITAL DE MINAS

— B —

O JUIZ DE DIREITO DE OURO PRETO

*Eu não exerço simplesmente
um direito de magistrado: cumpro,
acima de tudo, um dever cívico,
velando pela independencia e pres-
tigio do poder a que pertenço.*



1898

Typographia Beltrão & C. — Rua Tiradentes, 32

OURO PRETO

III

O governo organizará desde já a *Comarca da Capital* na cidade de Minas.

(Lei n. 223, de 15 de Setembro de 1897, art. 1º).

Compete ao presidente :

Nomear os magistrados, na forma determinada na lei.

(Constituição Mineira, art. 57 n. 7).

Além dos juizes e tribunaes necessarios para a administração da justiça (§ 2º do art. 7 da lei n. 18), terá a Comarca (de Bello Horizonte) os funcionarios auxiliares constantes do art. 8 § 3º da mesma lei n. 18.

(Lei n. 223, de 15 de Setembro de 1897, art. 2).

As comarcas de 2ª, 3ª e 4ª entrancia serão providas por designação do presidente de entre os juizes de direito mais antigos da entrancia immediata.

(Lei n. 18, de 28 de Novembro de 1891, art. 25).

O governo dará á Comarca de Bello Horizonte a categoria de 4ª entrancia.

(Lei n. 223, art. 1º).

A remoção poderá ter logar para Comarca da mesma entrancia, e si houver mais de um pretendente, terá preferencia o mais antigo.

(Lei n. 18, art. 30 n. 2).





I

A CONSTITUIÇÃO E A LEI N. 18

Ao Exm. Snr. Dr. Henrique Diniz, M. D. Secretario de
Estado dos Negocios do Interior

Perante V. Exc. vem Antonio Augusto de Lima, cidadão brasileiro, natural deste Estado, usando de um direito constitucional, expôr os motivos em que se fundou para requerer ao Governo a sua remoção, como juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto, para a de Bella Horizonte, ambas de 4ª entrada.

Para melhor methodo e clareza, dividirá o supplicante a sua exposição em tres partes: a primeira, quanto á existencia da Comarca da Nova Capital; a segunda, quanto ao direito do supplicante, inherente ao cargo que actualmente exerce; a terceira, finalmente, quanto aos titulos e capacidade com que se presume poder aspirar ao cargo requerido.

I

A Constituição mineira, como V. Exc. sabe, na Secção III do Titulo I, creando o poder judiciario,

deu a denominação aos juizes e tribunaes, traçou-lhes as jurisdições, e fixou-lhes em theses geraes as regras para o provimento e accesso.

No art. 67 determinou que uma lei especial faria a divisão judiciaria do Estado e regularia a constituição da magistratura, do ministerio publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, *os casos de accesso*, os vencimentos, etc.

Estas diversas materias, porem, não as entregou a constituição a uma futura lei organica, sem antes haver prescripto limitações basicas, que não podiam ser ultrapassadas, e entre estas, a do n. 10 do citado art. 67, relativo ao accesso e á classificação das comarcas em entrancias, correspondentes á antiguidade dos juizes de direito.

Para attingir o escopo constitucional, foi promulgada a lei n. 18 de 28 de Novembro de 1891, que dividiu as comarcas em quatro entrancias (art. 2º), determinou que para as comarcas de 2ª, 3ª e 4ª entrancia tivessem accesso os juizes de direito mais antigos da entrancia immediata (art. 25) e deu preferencia para o caso de remoção pedida por juizes da mesma entrancia ao mais antigo, (art. 30 n. 2º).

Como, porem, achava-se o Estado em situação transitoria, a que era necessario provêr, e as delongas do processo normal ainda mais pudessem prolongar aquella situação, demorando deste modo o funcionamento regular das novas instituições, quanto á organização judiciaria, entendeu o legislador organico, como já o entendera o poder constituinte, facultar de modo expresso e excepcional, ao poder executivo de então o provimento dos logares de magistratura, dentro de certas limitações, independentemente do concurso e da antiguidade.

E assim a lei n. 18, não por competencia pro-



pria, ou deliberação expontanea do legislador ordinario, senão á vista do preceito imperativo do art. 4. das Disposições Transitorias da constituição, estabeleceu em disposições dessa mesma natureza as diversas normas para esse primeiro provimento *na organização da magistratura estadual*, como diz o texto constitucional.

Fôra, portanto, deste caso unico, que por ser reconhecido justificavel, foi legitimado pelo poder constituinte, e por ser excepcional, foi expressamente declarado, não ha outro caso algum, organizada a magistratura do estado, nos termos da constituição, em que se possa prescindir dos requisitos constitucionaes e legaes para o provimento das comarcas.

Ora, a lei ultima do congresso mineiro, que declarou a comarca de Bello Horizonte, encontrou a magistratura do estado já organizada e funcionando normalmente no mecanismo das novas instituições; deve, portanto, ser intepretada, si de intepretação precisa a evidencia, como adoptando o regimen constitucional e organico da magistratura ou melhor—do poder judiciario

Nem ella cogita de hypothese não prevista na constituição e que pudesse auctorisar intelligencia diversa da que ella impõe litteralmente em seu texto; porquanto é nas mesmas disposições transitorias—art. 13 que o legislador decreta a mudança da Capital, nada prescrevendo quanto ao provimento da comarca, o que rigorosamente induz que foi seu pensamento adoptar o regimen estabelecido.

E tanto é isto verdade que na lei adicional á constituição, n. 3 de 17 Dezembro de 1893, que designou o Bello Horizonte para a capital do Estado, nada dispôz quanto ao provimento da comarca, da qual não cogitou.

Como não se presume que possa subsistir sem fôro e administração de justiça um município que é sede dos poderes públicos do Estado, era necessário dar-se existência á comarca da Nova Capital, ou presumindo-a como virtualmente creada na disposição que mudou a Capital, ou declarando-a por lei expressa, ou, finalmente, sujeitando o novo município á jurisdição da comarca antiga, donde foi desmembrado o seu territorio, até que tivesse existência propria, findo o decennio que a Constituição impõe a reforma da organização judiciaria do Estado.

A' sabedoria do legislador pareceu mais conveniente o segundo meio, isto é, a declaração da Comarca por lei desde já.

Não vem ao caso apreciar si qualquer dos outros meios era preferivel e mais de accordo com os principios do direito e com a indole da nossa constituição, certo como é que, debaixo do ponto de vista do direito que o supplicante invoca, mais claro ainda elle se manifesta com o texto da lei.

Não podendo denominar, classificar e prover a nova circumscripção de outro modo differente e por outro processo diverso do adoptado na Constituição e lei organica da magistratura, prescreveu a lei a denominação de comarca, classificou-a de 4ª entrancia e dispoz que o Governo nomeasse os funcionarios a que se refere a lei n. 18.

Si este é o dispositivo da lei, si as diversas condições da nova comarca são as mesmas das existentes, como não podiam deixar de ser no quadro das comarcas do Estado, é claro que o seu provimento deve ser tambem de accordo com o destas, a não se admittir uma organização local de justiça *sui generis* e extraconstitucional dentro do territorio judiciario do Estado.



Seria mesmo impossível conceber na sabedoria do legislador que para a criação da comarca se baseasse em exigencias da Constituição e das leis, e para o seu provimento, prescindisse dellas.

E por isso muito logicamente e para que não pudesse haver a menor duvida, deixou a lei de autorisar expressamente o provimento independentemente daquellas exigencias, fazendo uma das casas do Congresso cahir uma emenda em que se consignava aquella disposição transitoria, tendo em vista a sua inconstitucionalidade. Constitucional, porem, ou não tal emenda, pouco importa ao supplicante, a não ser como argumento historico para provar a intenção do legislador, uma vez que tal emenda não se incorporou ao texto da lei.

Ora, é sabido e já o deixamos demonstrado que a propria constituição, quando abre excepções aos seus preceitos de ordem permanente em qualquer ramo de organização dos poderes, o faz expressamente em disposições transitorias e o seu silencio em qualquer especie induz presumpção de regra geral como é principio elementar em direito.

Si isto se dá com a Constituição, a lei das leis, como já vimos tambem em relação á lei organica da magistratura, não é possível conceber-se que uma simples lei ordinaria deixasse de crear tão extraordinaria faculdade de excepção, si o pensamento do legislador fosse adoptal-a no provimento da Comarca.

Deixando, pois, de consignar tal disposição, foi seu pensamento excluil-a e condemnal-a como contraria á Constituição e á lei organica judiciaria, ou antes não cogitou de que tal faculdade pudesse jámais ser invocada na execução da lei, e nem havendo para isso felizmente razões de ordem publica ou de mera conveniencia da administração de jus-

— 6 —

tiça em Minas, onde, para honra deste Estado, existe no quadro da magistratura activa numerozo pessoal de competencia notoria e notavel saber.

Parece, assim, ao supplicante sufficientemente demonstrado que a nova Comarca de Bello Horizonte deve ser provida na fórma da Constituição e da lei n. 18 de 28 de Novembro de 1891.

II

Não menos procedente é o direito com que se julga o supplicante a ser provido na nova Comarca.

O art. 30 da lei n. 18 faculta e dá direito á remoção para comarca da mesma entrancia ao juiz mais antigo que a requerer, (n. 2). Ora, só existem actualmente no Estado tres juizes de 4^a entrancia, categoria a que pertence a Comarca de Bello Horizonte : os da 1^a e 2^a vara de juiz de Fóra e o de Ouro Preto, que é o mais antigo nesta entrancia, como consta da Secretaria do Interior, tendo o supplicante installado a Comarca em 16 de Dezembro de 1891 e, tendo nella exercicio até hoje.

Alem desse motivo que, como vê V. Exc., é expresso em lei, pede o supplicante licença para produzir outros que a Constituição e as leis suffragam.

O supplicante foi nomeado juiz de direito desta Comarca, quanda ella era ainda séde do Governo ou Capital do Estado.

O proprio art. 13 das disposições transitorias da Constituição, que decretou a mudança da Capital, reconheceu-lhe esta qualidade e a manteve em Ouro Preto até que providencias ultteriores fossem tomadas para escolha do local e transferencia da séde do governo, o que só se verificou em leis posteriores.



Ora, o supplicante, durante todo esse tempo, occupou o lugar de juiz de direito da Capital ; nesta posição jurisdiccional tem sido sempre o primeiro chamado á substituição no Tribunal da Relação, onde teve assento diversas vezes ; exerceu a jurisdicção dos feitos em todo o Estado, até que foi tal jurisdicção extincta pelo art. 32 da lei n. 72 de 27 de julho de 1893 ; e era perante o supplicante que directamente requeria o Governo do Estado, ou quem em negocios com o Estado pleiteava, até a data da transferencia effectiva do Governo para Bello Horizonte.

Estes factos, indicando a posse de onus e vantagens inherentes ao territorio em que exerceu o supplicante jurisdicção no periodo em que tinha o Governo a sua séde em Ouro Preto, indicam claramente que o supplicante era juiz de direito da Capital e, uma vez esta transferida, tinha os mesmos direitos que os demais funcionarios de residencia obrigada na Capital.

Neste sentido, requereu em tempo ao Congresso fossem declarados taes direitos, e a Commissão da Camara dos deputados, em seu parecer, sem contrariar os fundamentos allegados, apenas julgou inopportuno o pedido, por não existir ainda creada a Comarca da Capital em Bello Horizonte ; isto é, a Commissão não desconheceu no supplicante ser o juiz de direito da Capital e nem o seu direito de ser removido para o Bello Horizonte, uma vez creada ou declarada esta Comarca.

Em resumo : sendo o supplicante o mais antigo entre os juizes em 4ª entrancia, sendo desta categoria a Comarca de Bello Horizonte, e dando a lei n. 18 preferencia ao juiz mais antigo da mesma entrancia ; ficando alem disto provado que o supplicante, sobre ser juiz de 4ª entrancia, o era da Ca-

pital, parece irrecusavelmente provado o seu direito de remoção, e satisfeita a segunda parte desta exposição.

III

Muito custa ao supplicante e á delicadesa de seus sentimentos experimentar a necessidade de exhibir seus titulos e fê de officio que lhe façam accessivel um cargo equal ao que exerce.

Si não depõe a pena, desistindo de proseguir até o fim na pretensão que externa perante V. Exc., é porque a situação especial do supplicante, tão cheio de motivos legaes e de circumstancias singulares que o indicam para o logar em questão, impõe-lhe este dever a bem do seu nome de magistrado e de homem publico, acima, em todo caso, de qualquer duvida.

Ha 14 annos exerce o supplicante cargos de magistratura, apenas interrompidos por commissões da mais alta importancia. De 1883 a 1885, promotor da Comarca de Leopoldina, de 1885 a 1889, juiz municipal e de orphãos daquelle termo, o modo porque desempenhou aquellas funcções, alem da attestação solemne do povo daquelle municipio, consta na Secretaria da Justiça do Ministro, que poucos mezes depois o nomeava juiz de direito da Comarca da Serra, no Espirito Santo, em cujo exercicio esteve ate 30 de maio de 1890.

De volta a Minas, exerceu o cargo de Chefe de Policia de 2 de Agosto de 1890 a 14 de Março de 1891, data em que entrou no exercicio do cargo de Governador por nomeção do Governo da Republica.

Não precisa, felizmente, de pôr em relêvo perante V. Exc. e o Dr. Presidente do Estado, o modo porque procurou servir a sua patria e ao Estado nesses melindrosos cargos.



Ahi estão os annaes do Congresso Constituinte e os archivos das Secretarias.

Permitta-lhe, entretanto, V. Exc. que, dentre os seus contingentes esforços no exercicio do governo, destaque o sacrificio que de seu bem estar material e da popularidade do meio em que vivia, fez, indicando o Bello Horizonte, como o ponto mais conveniente para a mudança da Capital, idéa que pela primeira vez appareceu no Congresso Mineiro com a mensagem do ultimo governador de Minas.

(Pag. 21^a dos annaes do Congresso Constituinte).

Terminada a commissão de governo, voltou o supplicante a sua vida de magistratura, sendo nomeado juiz de direito desta Comarca, em cujo exercicio se acha ha mais de seis annos.

Os seus actos como magistrado ahi estão e sobre elles, sem excepção de um só, não receia a critica a mais severa, que poderá encontrar erros de entendimento, sim, em questões complexas de jurisprudencia controvertida, nunca, porem, um desvio, por mais ligeiro que seja, do senso moral que preside a todos os seus actos.

Não ha, nem tem havido quem, pelo menos com responsabilidade legal e autoridade intellectual argúa qualquer falta nelles, que o supplicante não esteja disposto a sustental-os de cabeça erguida e de consciencia limpa.

A rapida carreira que fez, a occupação de cargos elevadissimos que tem exercido, o conceito em que é reputado pelos homens de bem que o conhecem, a estima e o respeito de que gosa entre os seus jurisdicionados, bem estão demonstrando não ser o supplicante um aventureiro ou forasteiro á procura de posição social, senão o titular de um direito, que o governo do seu Estado natal tem o dever de reconhecer.

— 10 —

E em V. Exc. amparar esse direito junto do honrado Chefe do Estado, exercerá a mais alta das virtudes do homem publico—a justiça.

E nesta confiança, o supplicante

E. R. M.

Ouro Preto, 29 de Janeiro de 1898.

O JUIZ DE DIREITO

Antonio Augusto de Lima



II

O PENSAMENTO DO PODER EXECUTIVO

Exm. Snr. Dr. Presidente do Estado de Minas Geraes

Em petição e memorial que tive a honra de encaminhar ao alto conhecimento de V. Exc., em exposição motivada que posteriormente dirigi ao Exm. Snr. Dr. Secretario do Interior, supponho demonstrado que, dada e reconhecida como constitucional a lei n. 223, de 15 de Setembro de 1897, que declarou a Comarca de Bello Horizonte, não pôde esta ser provida senão de accordo com o art. 67 n. 10 da Constituição mineira e os arts. 25, 29 e 30 n. 2 da lei n. 18 de 28 de Novembro de 1891, caso em que, sem competencia de qualquer outro concorrente, tenho o direito á remoção para essa comarca.

Inconstitucional, com effeito, seria esta lei, e V. Exc, em sua alta sabedoria, zeloso como é dos principios basicos de nossa organização politica, ter-lhe-ia opposto o opportuno *veto*, si ella consignasse uma medida ou criação que aberrasse daquelles principios, em assumpto de organização judiciaria, cujo cyclo transitorio de excepção encerrou-se com a lei n. 18.

O pensamento, de V. Exc. concedendo sanção a essa lei e reconhecendo sua constitucionalidade, não differe do manifestado em sua patriotica mensagem, quando divisou, através da lei n. 3, adicional á constituição, a afirmação da existencia da nova Comarca (*Mensagem de 1897*, pag. 24).

Para o poder executivo, pois, não se tratava propriamente de um acto do legislativo de criação originaria, senão de uma lei que dêsse existencia formal a uma entidade já virtualmente reconhecida. Mas, si a nova Comarca *transparecia*, como diz a Mensagem, da lei constitucional n. 3, era uma Comarca prevista na constituição e portanto estava e está sujeita ás regras geraes das demais Comarcas do Estado, desde que, nem a constituição, nem a lei-addicional, consagraram disposição alguma excepcional para o seu preenchimento, dispensando qualquer daquellas regras.

E a prova, facilmente induzida, de que o pensamento presidencial era esse, affirmando a *transparencia* da nova Comarca no organismo da lei n. 3, é que esta lei, que foi silenciosa quanto ás condições judiciais, em que se devia erguer a nova Capital, foi, entretanto, explicita, quanto á direcção economica e administrativa do municipio, quando delegou tal direcção ao Presidente do Estado, até que o Congresso deliberasse a respeito na organização constitucional do municipio, cujo governo será até então provisorio, (art 8). A lei n. 3, portanto, podendo dar forma definitiva ao municipio, porque era uma lei constitucional e tractava-se de uma cidade que o Estado ia construir expressamente para sede do seu Governo, não o fez, preferindo que o Congresso em suas funcções ordinarias deliberasse a respeito, decorrido o praso a que se refere o art. 112 da Constituição



E assim sendo, a lei n. 3, que delegou uma função provisória ao poder executivo, quanto á organização municipal, por expressa disposição do art. 8º, nada dispôs quanto á vida judiciária da nova cidade nesse período de vida municipal, o que leva rigorosamente a uma destas consequências:

Ou tal Comarca não era reconhecida pela lei n. 3, segundo manifestaram-se alguns deputados e senadores que votaram contra o projecto sobre a Comarca de Bello Horizonte, reputando-o inconstitucional; ou tal Comarca era prevista, como existente, de par com o município, e neste caso o legislador, nada dispondo quanto a sua organização e provimento, adoptou as regras geraes da Constituição e da lei n. 18.

Prevaleceu a segunda hypothese e o projecto foi convertido em lei, cujo contexto combinado com os debates que a precederam, com o pensamento, por V. Exc. manifestado na *Mensagem* e com a sanção que lhe foi dada, não se presta a outra interpretação, a não ser a que V. Exc. ha de adoptar, assim o espero, no exercicio da alta attribuição que ao poder executivo confere o art. 57 n. 7 da constituição do Estado.

O poder executivo do republicano Estado de Minas Geraes, exercendo as attribuições, embora extraordinárias e provisórias, conferidas expressamente pelo art. 8º da lei n. 3, é um poder constitucional e legitimo; mas sahira desta orbita, exercendo uma função arbitrária e dictatorial, si á sua sombra se elaborasse uma Junta Judiciária, sem precedentes na organização de um Estado culto.

Não! V. Exc. tal não consentirá, por mais prementes que possam ser ou que a alguém se afigurem, as circumstancias transitorias em contrario a

— 14 —

este acto de Justiça, que sempre ha de durar porque é o proprio pensamento de V. Exc. no cumprimento sagrado da constituição, que é o código fundamental, não de uma época ou estação, mas de gerações indefinidas, padrão eterno que ha de ser do Congresso constituinte, a que V. Exc. presidiu.

Ouro Preto, 1º de Fevereiro de 1898.

Antonio Augusto de Lima



III

A LEI N. 223

Ao Exm. Snr. Dr. Presidente do Estado de Minas.

Eu reputaria incompleto o trabalho que empreendi até aqui, de demonstrar o meu direito impreterível á Comarca de Bello Horizonte, senão instituisse exame directo sobre o texto da lei n. 223 de 15 de Setembro de 1897, de cuja execução se trata.

Transcrevendo os seus quatro unicos artigos, de-vêra talvez o juiz de direito da Capital, actualmente residente em Ouro Preto, não requerer a sua remoção desta para aquella Comarca, mas simplesmente declarar a sua preferencia por uma ou por outra.

Que havia uma Comarca da Capital em Ouro Preto, até a data de 17 de Dezembro do anno passado, dil-o o art. 32 da lei n. 72, extinguindo a jurisdição dos feitos do *juiz de direito da Capital*: é a technica da lei, tão obrigatoria como a sua injunção.

Que ha uma Comarca da Capital na nova cidade de Minas, dil-o o art. 1.º da lei n. 223.

Esta lei é de 15 de Setembro de 1897 e a transferencia do governo se effectuou no mez de Dezem-

bro. Ora essa Comarca não vagou, quando em Ouro Preto, pois, por esse tempo, como antes e como agora, o juiz de direito, que nella teve exercicio, continúa a ser o mesmo.

Mas é juiz de direito da Comarca de Ouro Preto, podem objectar-me, pois assim reza o titulo da sua nomeação. Basta me responder que exerci a vara dos feitos em todo o Estado não como juiz de Ouro Preto, mas na qualidade de juiz com exercicio na séde do governo, havendo para isso um escriptão especial, completamente extranho ao quadro dos serventuários locais.

O art. 32 da lei n. 72, extinguindo estas funcções, não extinguiu o titulo de *Comarca da Capital*, agora reproduzido na lei n. 223.

Mas, é tempo de examinar de perto esta ultima lei. Fal-o-ei transcrevendo integralmente cada um de seus artigos

Diz o 1º. *O governo organizará desde já a Comarca da Capital na cidade de Minas, de accordo com os limites actuaes do districto de Bello Horizonte, e lhe dará a categoria de 4ª entrancia.*

A interpretação literal deste artigo, sem necessidade de outro processo logico, leva até a ultima evidencia : 1º que a Comarca da Capital na nova cidade não se gerou desta lei ; 2º que o governo só pode organisal-a respeitando a divisão actualmente existente do districto de Bello Horizonte ; 3º sua acção nessa organização ainda se acha limitada, pois ha de cingir-se á antiguidade dos juizes, para cuja regra instituíram-se as entrancias.

I

O governo organizará, diz o texto. Não se organisa o que não existe. Organisar é dispôr, preparar para a funcção. O legislador foi logico. Tendo



- 17 -

diante de si a lei n. 18, que definiu e desenvolveu os casos especiaes contidos nas theses constitucionaes e, nomeadamente, o art. 112, que veda qualquer alteração na divisão judiciaria; mas por outro lado, necessitando de dar vida judiciaria ao territorio neutro, cuja vida economica e administrativa o art. 8.º da lei adicional n. 3 previra, teve de reconhecer alli uma Comarca a organizar-se e não a crear-se; pois a criação, no sentido proprio, era alterar a organização existente do poder judiciario.

Mas neste caso, já o vimos, a Comarca de Bello Horizonte é uma criação constitucional, congenita da nova Capital, concebidas ambas no seio do art. 13 das disposições transitorias da Constituição.

O legislador ordinario não lhe podia dar outro typo, outra feição ou figura differente das outras Comarcas do Estado, e nem o poder executivo outra organização e provimento, diversos dos estatuidos na constituição e na lei n. 18.

II

A segunda conclusão, a respeito dos limites da nova Capital, é uma confirmação da primeira.

O poder executivo respeitará a actual divisão. O art. 112 da Constituição ahi está. A vida judiciaria é uma necessidade na Capital; mas é preciso que ella não se expanda fóra da Constituição. Findos os dez annos, sim: sem sahir della, pode crescer.

Quanta cautela no legislador, para fazer da Constituição uma muralha em torno da juvenil cidade! E' que o seu desmembramento de antigo territorio jurisdiccional, sendo uma necessidade prevista na Constituição, devia contudo limitar-se ao strictamente exigido pelas proporções que ia guardar a nova séde do Governo, para não prejudicar fóros an-

tiquissimos, direitos immemoriaes de outros municipios adjacentes, antes do praso constitucional, em que taes prejuizos se pudessem justificar por necessidade ou utilidade publica.

Si tão escrupuloso foi o legislador no respeito á antiguidade dos territorios, visinhos á nova cidade, como não havia de o ser quanto á antiguidade e precedencia do magistrado da velha Capital, para o qual a mesma Constituição garante a preferencia no provimento da Comarca de egual entrancia á que occupa!

III

O legislador, com effeito, não foi cauteloso sómente em limitar o territorio, foi-o ainda em limitar a escolha do juiz.

A escolha por merecimento depende da apreciação do poder executivo; mas o merecimento, por si só, não basta. A constituição exige ainda o noviciado e o concurso. Este processo demanda tempo e é preciso prover *desde já* a Comarca que, aliás, por sua importância, não se contenta com categoria inferior. A Capital tem tambem seu fôro adquirido: não é mudando de um logar peor para outro melhor que ha de perdê-lo. Si não fôra o limite da constituição, caber-lhe-ia uma categoria unica. A constituição não o permite; da-se-lhe então a mais alta categoria—a quarta, ou antes, recommenda-se ao poder executivo que conserve a antiga. Lei conservadora, lei de mineiro.

Mas onde, então, está a liberdade do poder executivo para fazer a nomeação fóra do pessoal da mesma categoria ou da immediatamente inferior? O legislador usou da expressão — *entrancia* —; mas *as entrancias foram creadas para regular o ac-*



cesso, diz o art. 67 n. 10 da Constituição de 15 de Junho. *Ha quatro entrancias*, diz o art. 2.º da lei n. 18. *O governo dará á Comarca de Bello Horizonte a categoria de 4ª entrancia*, diz a lei n. 223. Não ha outra entrancia mais elevada. Ha de, portanto, o poder executivo cingir-se ao disposto no art. 25, ou ao art. 29 e 30 n. 2 combinados, se não preferir por *motu proprio*, quanto ao juiz de direito, designar para a nova Comarca o da velha Capital, pois a isto não obsta a lei n. 223. Mas, tendo este requerido remoção, por ser o meio mais simples e explicito de manifestar o seu direito, *tollitur questio*.

Mais algumas palavras e dou por encerrado o exame do art. 1.º

A lei de 15 de Setembro do anno passado manda organizar a comarca *desde já*.

Seria porque o legislador, prevenindo a transferencia da séde do governo para Dezembro proximo, entendesse que a installação da Comarca devia coincidir com a installação da nova Capital, d'antes simples villa operaria, ou estabelecimento de trabalhos publicos, é agora *Urbs* e ao mesmo tempo *Civitas*? E' de presumir que sim.

Mas o que é certo é que o principal intuito do legislador foi tornar bem patente que, enquanto a vida municipal permanecia a cargo do governo, á espera de lei ordinaria, que a engastasse no mecanismo do municipio constitucional, a vida judiciaria podia expandir-se normalmente. A construcção de uma cidade é um emprehendimento complexo. O governo o começou, deve ter todas as facilidades em acabal-o. E' um estado transitorio que se comprehende e justifica.

A administração da justiça, não. O Governo não ha de embarcar para vir ao Ouro Preto ou a

Sabará, requerer ; não pode estabelecer uma justiça provisoria.

Mas, si a Constituição permite, como já vimos, o funcionamento da Comarca, não ha embaraços mecanicos nem deficiencia de elementos que o impeçam. Uma casa e alguns homens ; o mais é a lei e a justiça. Tal é o intuito da lei quando no art. 1.º emprega a locução de tempo, *desde já*. E' mais uma prova do que affirmamos quanto á normalidade constitucional da nova Comarca, ou antes, da antiga Comarca da Capital na nova cidade de Minas.

Paragrapho unico. *Esta Comarca denominar-se-á Bello Horizonte*. E' uma reacção historica contra a denominação de—*Minas*—dada á nova Capital. E' um nome de guerra que recorda sua origem tormentosa. Não vem ao caso dispertal-a e ainda não é tempo.

Diz o art. 2.º : *Além dos juizes e tribunaes necesarios para a administração da justiça (§ 2.º do art. 7.º da lei n. 18), terá a Comarca os funcionarios auxiliares constantes do art. 8. § 3.º da mesma lei n. 18*

Precisava a lei desse artigo, sem incorrer em pleonasmio, depois de haver autorisado o governo a organizar a nova Comarca ?

Sim, porque a lei deve ser clara, e esta, tão eminentemente conservadora, não quíz que fosse omitida nenhuma das réservas de que carecia para exprimir que a nova Comarca é do mesmo typo das antigas, não só pela limitação do seu território, como pela natureza dos seus funcionarios, cujo numero será tambem o mesmo e a mesma a denominação. Quaes são estes juizes e tribunaes a que se refere o art. 7.º § 2.º da lei n. 18 ? Um juiz de direito e um substituto, um conselho de



jurados e um tribunal correccional. A lei n. 223 não especifica o modo de constituição desses juizes e tribunaes; apenas diz: *A Comarca terá taes juizes e tribunaes*. Onde a faculdade de nomear livremente o juiz de direito? Era preciso suppôr então igual faculdade para nomear o jury e o tribunal correccional. Ha nada mais absurdo? Mas o conselho de jurados, como os vogaes correccionaes, são nomeados pela sôrte (Cap. 6 e Cap 7. da lei n. 18).

Outra origem que se lhes dêsse desvirtuaria o seu character de tribunaes populares, e, quanto ao jury, attentaria, não era só contra a Constituição mineira, mas tambem contra a federal. Ora, si a lei n. 223 não autorisa tal arbitrio na constituição desses tribunaes ou juizes collectivos, porque havia de autorisal-o na nomeação dos juizes singulares? Sua remissão expressa ao art. 7 n. 2 da lei n. 18, impõe taxativamente a investidura de um juiz de direito legitimado no Cap. 3. da mesma lei.

Continúa a lei n. 223 no art. 2. *Terá mais a Comarca os funcionarios auxiliares constantes do art. 8. § 3. da mesma lei n. 18*. Mais restricções. Comarca constitucional, não póde funcionar sem os órgãos das demais Comarcas e em egual numero ao destas. Um promotor de justiça, dous escrivães do judicial e notas, dous partidores, dos quaes um distribuidor e os officiaes de justiça que forem necessarios. Quem faz estas nomeações? O poder executivo, algumas, os juizes, outras: algumas mediante concurso, outras sem elle. Estes diversos provimentos, são regulados o de promotor pelo art. 97, o de serventuarios de justiça pelo art. 103, 105 e segg, o de officiaes de justiça, pelo art. 111, todos da lei n. 18. Não ha, portanto, margem para o arbitrio. Comarca anteriormente reconhecida

(Mensagem de 1897. pag. 24), a lei n. 223 limitou-se a declarar-a para dar-lhe função, nada alterando quanto ao *systema* vigente.

O art. 3.^o autorisa ao *governo o necessario credito para occorrer as despesas com a execução desta lei*. Quem quer os fins, quer os meios. E' a unica faculdade que não vem limitada na lei: o presidente pôde fazer as *despesas necessarias*, não quanto á *tabella* de vencimentos dos funcionarios, para alteral-a, pois elles estão fixados em lei, mas para a instalação da nova Comarca: casa, mobilia, objectos de expediente etc.

Estas despesas não estavam autorisadas por lei anterior: era preciso disposição expressa, e a lei nova a consignou.

Art. 4.^o e ultimo: *Revogam-se as disposições em contrario*. E ahí está inteira, a lei n. 223 de 15 de Setembro de 1897. Onde na sua lettra tão clara e no seu fundo tão *systematico* se pode ir rebuscar um intuito que ella tão expressamente condemnou? Dentro della está a arca santa, não simplesmente do direito de um magistrado, mas da propria soberania do povo delegado a um dos poderes politicos. E' o direito de todos os magistrados. A preterição do meu direito é a possibilidade, senão a ameaça, da preterição do direito dos outros magistrados immediatos. Não sou um simples titular de um direito. As circunstancias me collocam na melindrosa posição de depositario dos direitos de cento e quinze membros da magistratura mineira.

Passados os dez annos constitucionaes, creadas novas Comarcas no Estado, a questão se renovará, e como dirimir a contenda, si o precedente é a *ultima ratio* invocada quando se pretende justificar a infracção da lei?



Não creio que hoje perigue o nosso direito de magistrados, pois o chefe do poder executivo é o Dr. Bias Fortes. Não occulto, porem, as minhas apprehensões. Da exorbitancia do poder executivo das normas leaes ha o perigo da passagem para a exorbitancia do legislativo da Constituição, e quem salvará o poder judiciario do naufragio, quando a propria Constituição negou-lhe a faculdade de julgar da constitucionalidade das leis?

Em sua subalternidade, terá de submetter-se ou demittir-se.

Emx. Snr. Dr. Bias Fortes, V. Exc. governa o mais populoso dos estados da Republica, e portanto o mais forte : foi um dos doutrinarios que mais valentemente se bateram pela victoria dos principios democraticos, cuja expressão mais elevada é a justiça. Juntos trabalhámos na phase melindrosa que se abriu entre o imperio que cahia e a republica, que se levantava. Dictador, depositario de poderes revolucionarios, a illimitação desses mesmos poderes era para V. Exc. uma barreira, e o escrupulo meticuloso da consciencia substituiu a lei que ainda estava por crear-se.

E' como a timidez religiosa das "almas bem formadas, que mais limites põe á razão, quanto mais a esta se abre a vastidão infinita do espaço. Presidente constitucional, no ultimo anno de seu governo, tendo diante de si a Constituição e a lei, ninguém pôde duvidar do modo porque V. Exc. vae executar a lei, que encarnou seu proprio pensamento expresso na Mensagem. Separados, cada um de nós, pelo correspondente destino, V. Exc. para o alto posto de Chefe de Estado, eu de regresso para a região obscura, em que voluntaria-

— 24 —

mente me exilei, posso, comtudo, com a autoridade emprestada pelos elevados cargos que occupei, proclamar perante V. Exc. que continuo a crêr em sua justiça e que esta não será negada á causa santa em que pleiteio o meu direito, mais para ser conhecido do que para ser exercido ou gozado.

E ao encerrar esta despretenciosa memoria, peço a V. Exc. que á justiça allie a clemencia, para perdoar-me a extensão desnecessaria que occupei, procurando demonstrar o que de si é evidente.

Ouro Preto, 3 de Fevereiro de 1898.

O JUIZ DE DIREITO

Antonio Augusto de Lima



IV

UNICA OBJECÇÃO: UM PRECEDENTE

Exm. Snr. Dr. Presidente do Estado de Minas

Depois de dada como finda minha respeitosa insistencia junto ao Governo sobre meu direito á Comarca de Bello Horizonte, occorre-me ainda, e eu me apresso em destruil-o, o pretenso argumento tirado do precedente, isto é, de acto, praticado pelo poder executivo, analogo ao que se póde procurar justificar

A 2ª vara da Comarca de Juiz de Fôra, creada pela lei n. 123 de 11 de Julho de 1895, foi provida independentemente das regras que, para o accesso, instituiu a lei n. 18

Não sou revisor, nem tenho competencia para julgar dos actos do governo fóra de minha restricta jurisdição legal. Nem a simples critica, siquer, me faculto exercer, respeitando, como respeito, os fundamentos de direito e a conveniencia da administração da justiça em que procurou arrimar-se o acto do goverdo

O precedente nos actos administrativos é, supponho, o aresto nas decisões judiciais Um e outro

para que possam prevalecer é preciso que as hypotheses coincidam, como duas figuras geometricas, em todos os seus pontos, em toda a sua extensão. Não basta a analogia: é indispensavel a egualdade.

Ora, confrontando-se a lei n. 123 com a lei n. 223, logo á primeira vista exclue-se a idéa de analogia, surgindo ao contrario dous casos essencialmente diversos.

A primeira lei crea uma vara nova em uma Comarca antiga: a segunda reconhece uma jurisdição antiga em uma Comarca ainda por organizar-se.

A primeira diz: *fica creada mais uma vara na Comarca de Juiz de Fóra*; a segunda diz: *o governo organizará a Comarca da Capital na cidade de Minas*. Mais uma vara de direito em Juiz de Fóra não estava na previsão da lei n. 18; a Comarca da Capital, entretanto, existia sempre, era reconhecida em Ouro Preto, e era prevista na nova séde do governo pela Constituição, que decretou a mudança da Capital.

Ignoti nulla cupido. Ninguém podia pretender a 2ª vara de Juiz de Fóra, que emergiu depois de *organizada a magistratura estadual*.

Não consta mesmo do expediente official que, creada essa 2ª vara, se dêsse concorrência de candidatos, allegando preferencia. Nem houve tão pouco reclamação contra a investidura do illustre e nobilissimo magistrado sobre o qual recahiu a escolha do governo.

Mas a Comarca da Capital estava e está occupada em Ouro Preto, enquanto não fôr organizada na cidade de Minas.

- 27 -

(Arg. do art. 32 da lei n. 72 e do art. 1º da lei n. 223).

Desistindo da garantia constitucional da inamovibilidade, o juiz de direito da antiga Capital quer transferir-se, como lhe permite a lei, para a nova Capital. As denominações — *antiga e nova* — não designam cousas diversas, senão momentos do tempo atravessados pela Capital que é uma só, outrora em Ouro Preto, agora em Bello Horizonte.

Ha, portanto, um candidato, ao contrario do que se deu em Juiz de Fôra.

A 2ª vara de Juiz de Fôra encontrou uma Comarca já installada, funcçãoando com todos os juizes e tribunaes, com todos os funcionarios auxiliares.

Mas, na Comarca de Bello Horizonte, tudo isto está por organisar-se ; e foi attendendo a esta differença que a lei n. 123 não se referiu, em nenhum dos seus artigos, á lei n. 18, ao passo que a lei n. 223, dando as normas da organização da Comarca, quanto ao pessoal, faz expresse referencia á lei n. 18. Em uma palavra: a lei n. 123 creou dous logares — o de juiz de direito e o de promotor ; a lei n. 223 não creou, mas reconheceu e mandou que fossem providos na forma da lei, não um nem dous, todos os logares necessarios ao funcionamento regular da justiça.

Não ha, portanto, analogia, e o precedente não colhe, si é que o precedente, nas condições de fallibilidade humana, póde legitimar um acto em contrapêso a todo um systema de logica que se lhe opponha, como si mudar de conselho não fosse da prudencia do sabio !

— 23 —

O ultimo reducto, pois, está tomado: o precedente invocado desaparece, ou antes, se transforma, pela dissemelhança, em argumento *contra producentem*, victoriosamente bradando, com a Constituição e as leis, pelo reconhecimento do meu direito.

Ouro Preto, 3 de Fevereiro de 1898

O JUIZ DE DIREITO

Antonio Augusto de Lima



B



J. J.

Wm. Excm. Senr. D. juiz Secional do Estado de
Minas

A. Camo requer.

PF/PPF/0073-06

Em Porto 21 de junho de 1895

Elberqueira

Antonio Augusto de Lima, juiz de direito
desta Comarca, não se conformando com o
rescripto do despacho de V. Ex.ª que indeferiu
in limine por julgar-se incompetente, a pe-
tição inicial da acção que o supplicante, funda-
do no art. 60 letra a da Constituição da Republica,
quer propor ao Estado de Minas, aggrava, com
tudo o acatamento, do mesmo despacho para
o Supremo Tribunal Federal, como lhe per-
mitte o art. 54 n. 6 letra f da Lei n. 221 de
20 de Novembro de 1894.

Nestes termos, pede a V. Ex.ª se digne mandar
que, autuada esta juntamente com a petição
inicial e os documentos que a instruem, seja to-
mada por termo o presente aggravo, dando-se vista
ao supplicante e proseguindo se nos mais termos
da Lei.

P. deferimento

E. R. M. de

Acres

ad

de 1895.

Elberqueira

Termo de agravo.

Após vinte e dois dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e oito, nesta Cidade de Ouro Preto, em meu cartorio, compareceu o Senr D.^o Antonio Augusto de Lima, Juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto e por mim reconhecido pelo proprio, por elle foi dito que não se conformando com o respeitavel despacho eparado na peticao a f.^o 2.^o d'este, pelo Ex.^{mo} D.^o Juiz Seccional do Estado, com o devido respeito vinha do mesmo agravar para o Supremo Tribunal Federal, conforme lhe permite o art.^o 54 letra C, digo, art.^o 54 n.^o 6, letra C da lei N.^o 221 de 20 de Novembro de 1894, tudo na forma de sua peticao reho que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim o disse e em virtude do despacho eparado na mesma peticao, lavrei o presente termo que depois de lido e achado conforme assigna com as testemunhas abaixo. Eu Francisco D'Assiz Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Antonio Augusto de Lima
 Testemunha: Pedro Constantino
 " Antonio Agostinho

Data.

Após 22 de Junho de 1898, recebi estes autos. Eu Francisco D'Assiz Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Vista.

Vista.

Os 22 de Junho de 1898, faze estes autos com
vista a ^{Re^{mo}} Ex.^{ma} J.^a Antonio Augusto de
Lima. Eu Francisco de Assis Pereira Torres,
Escrivão interino o escrevi.

Com V^{ta}

PF/PPF/0073-09

Vae a minuta em separado com
14 folhas e seus documentos.

At. 23 de Junho de 1898.

Suplente

PF/PPF/0073-10

Data.

Os 23 de Junho de 1898, recebi estes autos,
com a minuta que segue. Eu Francisco
de Assis Pereira Torres, escrivão interino
o escrevi.

Juntada.

*Aos 23 de Junho de 1898, junto a
estes autos a minuta e documentos que
seguem. Eu Francisco de Assis Ferreira
Torres, escrivão inteiuro o escrevi.*

Egregios Juizes do Supremo Tribunal Federal

PF/PPF/0073-11

Ao transferir os limites do recinto da suprema justiça, não dissimula o agravante o seu consangüinamento moral; e não fora o dever cívico de, zelando o proprio direito, pugnar pela mais elevada prerrogativa do poder judiciario, instituição nacional, que a constituição do Imperio mantem, que a Revolução respeitou e que a Republica constituida mandou garantir, e não viria de certo o presente recurso disputar um lugar entre as altas questões constitucionaes de nossa competência soberana.

Ao compulsar os documentos que instruem os autos, vejo que o agravante deve a si mesmo alguma coisa e tudo ao seu Estado natal, por cuja prosperidade não preferiu, no periodo mais melindroso de sua vida politica, aos sacrificios dos cargos de suprema responsabilidade os commodos das posições calmas.

Ha neste venerando Tribunal mais de um eminente cidadão que o sabe e que poderia attestar qual a natureza dos sentimentos do agravante, quando ao terminar a sua missão federal no Estado de Minas, volvem á humilde posição que anteriormente occupava — de juiz de primeira instancia, podendo, como lhe era licito, escolher outras mais elevadas.

Não deixa o agravante, estendendo-se de este modo, angustias sympathias pessoais e nem ornar-se para a admiração: só quer lembrar factos antecedentes para justificar a sua situação jurídica nos preliminares desta acção, em que, afastando-se das regras communs da competência, invoca a jurisdição federal.

Ao agravante coube, na questão da mudança da Capital de Minas para Bello Horizonte, a dolorosa sorte das que são perseguidos em nome da victoria das próprias ideas, que levantam.

Felizes os simples condemnados ao olvido e ai S'aquelles cuja dignidade e direitos se preme-dem á realisação de seus desígnios patrióticos, pois os executores d'estes, uma vez victoriosos e, afastados os perigos da iniciação, não pouparam meios de eliminação dos primeiros, aos quaes tomam o lugar de iniciadores. É a eterna e lastimavel lição da Historia.

Com este traço geral e incisivo que ahí fica, podeis avaliar, conhecedores como sois da psychologia politica e social, qual deve ser a posição do agravante em seu estado neste momento em que a dignidade do poder judiciario, a que pertence, impõe-lhe o dever da defesa propria contra uma aggressão do poder publico, que tanto importa a lesão do seu direito de magistrado, de homem e de cidadão com o rasgamento franco da Constituição Nacional.

E com penar confessa o agravante que sua conduta seria a do silencio e da resignação obscura si só pudesse contar com os recursos judiciarios creados pela Constituição do Estado,

que os subjugou ao poder legislativo, não podendo, portanto, os nossos juizes e Tribunaes, confinados em suas estreitas fronteiras, elevar-se á cima da lei de que são servos, periclitando a ordem constitucional em conflito com as paixões legislativas da occasião.

Nos itens da petição inicial, que pode ser considerada parte integrante desta minuta, deduziu o aggravante, entre outros os seguintes pontos, que se acham documentados:

1º Em virtude do art. 6º das disposições transitórias da Constituição da Republica, foi o aggravante apromovido na magistratura do Estado de Minas;

2º Nomeado juiz de direito de Ouro Preto, capital do Estado, exercia o cargo annexo de juiz dos feitos da Fazenda em virtude da legislação vigente por força do art. 83 da Constituição;

3º Privado daquela jurisdição por lei municipal, acaba de o ser de juiz da Capital por acto do poder executivo, que conferiu esta qualidade a outro, tirando-a do juiz de Ouro Preto, quando a Constituição, art. 74, garante os cargos inamovíveis em toda a sua plenitude.

Bastavam estas tres allegações provadas in limine litis para que fosse a acção admittida em juizo. Entretanto, assim não pensou o illustre e integerrimo juiz a quem em seu respeitavel despacho de fol. 2 de que aggravou o aggravante; e si á vista das circumstancias expostas nos preliminares desta exposição o recurso se justifica por danno irreparavel

irrogado ao agravante nos termos da Ord. liv. 3.^o tit. 69 pr. § 1.^o, mandada observar pela lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 54 n. 6 letra n, é evidentemente autorisado por disposição literal da letra f. do referido art. 54 n. 6.

Acredita o agravante que uma exposição mais detida do facto e do direito convencerá o emérito juiz a quid de uma competência na especie.

O facto é muito simples e o seu enunciação pode comportar a precisão de uma formula.

O Presidente do Estado de Minas, em pleno regimen constitucional, arrogando-se um poder que se achava extinto desde a organização do Estado exp. do art. 2.^o das disposições transitórias da Constituição federal, nomeou para a comarca da Capital de Minas um cidadão sem capacidade legal, denegando justiça ao juiz de direito da Capital, anterior em Ouro Preto, agora em Belo Horizonte.

Na constituição mineira e na lei organica n. 18 de 28 de Novembro de 1891 ha normas permanentes para o preenchimento dos cargos de magistratura. As comarcas são de quatro entrancias e o acesso se regula por antiguidade dos juizes. A comarca da Capital em Belo Horizonte tem a mesma categoria, de quarta entrancia, que tinha quando em Ouro Preto. O cidadão nomeado, entretanto, além de não ser juiz de direito, pertenceia actualmente ao quadro do funcionalismo do Governo.

Podia o Presidente de Minas afastar-se da Constituição e das leis que o Estado adoptou

regem-se pelo seu arbitrio pessoal, sem ferir o art. 6º da Constituição da República?

Esta disposição é imperativa: "Cada Estado reger-se á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas as principios constitucionaes da União."

X
O legislador nacional, na plenitude da soberania que lhe delegou o povo brasileiro, não reconhece os governos de facto, ou os Estados regidos sem constituição e sem leis e já no art. 2º das disposições transitórias da Constituição estabeleceu um prazo fatal, findo o qual não haveria mais funcções provisórias ou discretivas nos poderes locais.

Para assegurar a observancia deste preceito, constituídos os Estados, reservou o mesmo legislador á União o direito de intervir nos negocios dos Estados, sempre que o exigam altos interesses de ordem institucional. (art. 6º e seus §§). Esta intervenção se faz pelo poder executivo da União: pode ser simplesmente politica ou por meio da força armada. A esta intervenção do poder executivo, necessaria a maior parte das vezes para manter a ordem physicamente perturbada, corresponde, em nosso mecanismo politico, a intervenção da justiça da União. Todas as vezes que seja reclamada para um caso occorrente sob as disposições da Constituição ou das leis federaes, em que seja ameaçado ou lesado um direito dentro das fronteiras do Estado. D'ahi as disposições dos arts. 59 n. 3 § 1º let. a e b, e 60 let. a.

O poder executivo intervirá para restabelecer

a ordem publica; o poder judicial para assegurar o direito individual ou restaural-o.

Um governador decreta o estado de sitio, restringe a liberdade de imprensa, arrecada Tributos federaes, impõe curso forçado a seus papeis de credito?

A União interveem com a força do poder executivo e com a autoridade dos julgados do poder judicial.

A Constituição reconhece duas especies de intervenção judicial nos artigos citados: a indirecta e a directa. Dá-se a intervenção indirecta, quando o facto que faz objecto da questão já está julgado em ultima instancia dos Tribunales locais.

É o caso de recurso extraordinario, facultado ás partes pelo art. 59 n.º 3 letras a e b. Dá-se a intervenção directa, quando a justiça federal é originariamente afficta a questões. Tal é a hypothese prevista pelo art. 60 letra a.

É a esta ultima categoria de competencia que recorre o juiz de direito de Ouro Preto contra o acto dictatorial do governo de Minas que, abusando de sua autoridade, privou-o de um direito amparado na estabilidade das leis sob o regimen do art. 63 da Constituição da Republica. Cidadão brasileiro, antes de funcionario minimo, porque havia de preferir os Tribunales locais para julgar dos actos do governo em face das leis do Estado, quando a lesão do direito provinha da infracção de um preceito da tolerancia nacional? Os Tribunales locais têm para suas decisões o termo imposto pelo art. 61 e só por via extraordinaria podia a justiça federal vir a conhecer da especie.

Chegar por tramites tão demorados á competencia federal

federal, tratando-se de uma violação directa da Constituição e quando esta abre desde logo a porta á justiça da União com o preceito incondicional e categorico do art. 60 letra a, fôra hesitar na consciencia do proprio direito, procurando curvas e desvios, quando em linha recta se abre franca avenida.

Nem por ser de economia interna do Estado o assumpto do debate, foge este á competência federal, nos casos extraordinarios em que esta tem logar. Tambem a intervenção armada é nos negocios peculiares aos Estados que se faz sentir nos casos do art. 6º; pois deixaria de ser intervenção, excluida a particularidade daquelles casos. Seria então uma jurisdição commun, tal como é, nas questões de ordem puramente federal. É certo, entretanto, que os factos que determinam aquella intervenção tanto do governo, como do poder judicial, violam tambem a constituição e leis estaduais.

A insufficiencia de meios locais, a consequencia da policia, a contingencia das circumstancias para fazerem valer a lei e restabelecer a ordem, eis, entre outros, os motivos dessa intervenção por parte do poder executivo, sem a qual pôde perigar a unidade federativa em uma de suas partes integrantes. Assim tambem a intervenção judicial se justifica toda a vez que o titular de um direito lesado por infracção da Lei Suprema, embora em negocios internos do Estado, não encontre neste a sufficiente garantia e a plenitude dos meios judiciaes e processuaes para o restabelecimento

do seu direito. Este prode, por sua extensão, affectar a validade de uma lei, com cujas disposições entre em conflicto; mas o juiz ou o Tribunal minino são impotentes diante da lei, mesmo quando inconstitucional (art. 70 da Const. Minuira). E como poderá ter logar a defesa ampla do direito soberano, senão no juizo em que directamente se discute o direito em face da lei soberana? Garantias de imparcialidade e rectidão, ninguém as recusa á justiça minuira; falta-lhe porém autonomia plena contra a illimitação invasora do legislativo, ao qual a subordina o art. 70 da Constituição do Estado.

Basta este simples enunciado para justificar e postular a competência da justiça federal em Minas, toda a vez que um acto do governo, attentatorio da Constituição federal se pretenda valer em lei do Estado.

"Ha no regimen federativo, diz o illustre jurisconsulto Amphiloquio, quatro classes de leis, cuja importancia relativa na ordem das precedencias dos grãos determina o imperio absoluto da lei superior e a annullação virtual da inferior com ella em conflicto, e são: 1^a a Constituição Nacional, que é a lei suprema da Republica; 2^a as leis do Congresso Nacional, quando harmonicas com os principios expressos ou implicitos naquella; 3^a as Constituições dos Estados federados, quando da mesma conformidade do grão precedente; 4^a, finalmente, as leis dos Congressos ou assembleas estaduais, reputada ainda a mesma condição para valerem como leis

lis e tiram a força de obrigar em qualquer parte do território nacional (Discurso pronunciado na sessão de 8 de Outubro de 1894 e publicado no jornal do Commercio de 15 de Novembro de 1894).

Esta classificação resulta da doutrina de todos os publicistas e juriconsultos que se têm occupado do assumpto e, excepto feita de Jefferson, é adoptada por todos os americanistas.

E nota-se que a Constituição americana, muito mais do que a brasileira, franquia a autonomia dos Estados, a ponto de muitos publicistas inuestil-os de poderes soberanos.

A Constituição brasileira, como a Argentina, consagrou evidentemente esta classificação e tratando de regular a na esphera das competências judiciais, estabeleceu a disposição do art. 60 letra a: "Compete ao juiz seccional proferir e julgar as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição federal."

Ninguém contestará aos Tribunaes locais competência para julgar os casos regidos por disposições constitucionaes da União, quando a Constituição do Estado o permittir: como ninguém duvida que qualquer attentado contra a Republica, pôde ser reprimido pela policia local, ou por actos de energia do governo do Estado.

Como delimitar a priori os casos, que podem variar ao infinito? O legislador constituinte não o quis fazer e lançou a regra geral do art. 60 letra a.

O acto do governo de Minas, de que se requisa o aggravante, manifesta-se tal qual é:

um lei em que se funde, arbitrario, pessoal, e assim incorrendo no art. 63 da Constituição federal; mas delle decorrem effeitos que se relacionam com leis do Estado. Na legalidade da nomeação dos funcionarios judiciaes de uma Comarca, depende a legalidade da organização desta, maxime quando se trata do magistrado que preside aos actos da installação. Mas a organização das comarcas em Minas subordina a si a divisão judiciaria que coincidirá, quanto possível, com a divisão municipal (Const. mineira art 64 n. 1)

Ora, o municipio actual de Bello Horizonte, authorizado pelo art. 8.º da lei adicional mineira n. 3 de 14 de Dezembro de 1893, não é reconhecido pela Constituição da Republica, art. 68, porque não tem autonomia, e' governado pelo presidente do Estado. O juiz do tribunal local não se pode pronunciar sobre a constitucionalidade de um art. 8.º, porque th'o ceda o art. 70 da Constituição mineira.

Ficará o direito sem accão? A que justiça, senão a da União, devem recorrer os prejudicados?

O art. 60 letra a o responde categoricamente.

Quando pois, o acto do governo, sem lei, por si só não legitimasse a competência da justiça federal em face do art. 63, a insufficiencia e inefficacia^{ca} de meios judiciaes locais (art. 70 da Const. mineira) impunham de modo insubstituível, aquella competência.

Parece-nos que a generalidade e applicação d'aquelle art. 60 letra a a todos os casos regidos por disposição da Constituição federal, não soffreram

constituição no Congresso Constituinte, nem emenda alguma restrictiva foi apresentada. Muito ao contrario, a doutrina exposta estava no espirito que presidiu e inspirou a Constituição da Republica, pairando incontrouersa acima de outras em que as opiniões se dividiam. (Annuaire Vol. 2º) "Um interesse individual, diz o eminente autor do art. 60 letra a, movendo uma questão de direito publico, pro voca a acção beneficida da justiça federal, que interveem em defesa da Constituição (Campos Valls - Discurso pronunciado na sessão de 4. de janeiro de 1891 - Vol. 10º do 1º Annuaire). É tambem a jurisprudencia deste alto Tribunal consagrada em seu julgado n. 114 de 22 de janeiro de 1896 (jurisprudencia do Supremo Tribunal pag. 49)

Esta jurisprudencia ainda é confirmada pelo acórdão n. 162 de 30 de setembro de 1896, e como este julgado tem toda a pertinencia á especie dos autos, pede o aggravante licença para transcrever a letra de seu principal fundamento:

"... Seja qual for a interpretação que o Sr. juiz a quo (o juiz seccional de Pernambuco) se á invocado a disposição constitucional (art. 72 § 24), é certo que na letra desta funda o aggravante a acção proposta; e sendo o mesmo juiz competente para processar a e julgar a, ex vi do art. 60 letra a da Constituição, não podia ter a rejeitado in limine litis. Nem tem applicação ao caso a doutrina firmada por este Tribunal em varios e repetidos acórdãos, entre os quaes o de 10 de Maio de 1893, do qual se socorre o juiz, a saber;

« — não basta, para firmar a competência do juízo
 « federal, que a parte allegue fundar a sua acção
 « em disposição da Constituição federal, mas é
 « preciso que realmente a acção tenha nascido
 « de violação de direito conferido por alguma
 « disposição constitucional e cujo exercício seja
 « obstado por qualquer autoridade federal ou
 « estadual, judiciária ou administrativa.
 « Ora, esta é a hypothese.

« Bem se mal interpretando o § 24 do art. 72
 « da Constituição (o que não é para se decidir
 « agora), pretende o aggravante que esse texto
 « dá-lhe o direito de exercer livremente a sua
 « profissão, apenas visado o seu título, de accordo com
 « as leis estaduais, e porque esteja sendo embaraço
 « no exercício desse allegado direito, que só a Consti-
 « tuição da Republica lhe confere, e nenhuma outra
 « lei anterior. Elle concede, proprio a acção para
 « que o poder competente, definindo a lei, decida
 « si elle tem ou não o direito reclamado.
 « E si assim não fôra, ficaria o aggravante sem
 « acção contra a autoridade que o obstam no ex-
 « ercício de um direito que elle deriva da Consti-
 « tuição federal: o que é absurdo." (pag. 101 da
 « jurisprudencia do S. T. Federal 1896).

Relva notar que a petição inicial do aggravante
 « havia sido rejeitada in limine por julgar-se
 « incompetente o juízo seccional.

Este julgado interpreta de modo claro o
 « pensamento de outros anteriores e posteriores,
 « que só apparentemente consagrarão doutrina
 « restrictiva do art. 60 letra c, e que na sua
 « forma quer no seu pensamento juridico é applicavel

ao caso debatido neste recurso, quando o aggravante não tivesse, como tem, muitos outros fundamentos para basear o.

Si, como diz o eminente Dr. Campos Salles, o que determina a competência federal é a lesão de um direito individual, envolvendo uma questão de direito publico, é claro que versando a questão do aggravante sobre direito publico federal, não podia elle recorrer á justiça local.

O acto do governo de Minas feriu primeiro a Constituição federal, desconhecendo os principios basicos do systema politico que nos rege: a infracção de preceito estadual ou a annullação deste foi apenas o instrumento ou o meio daquelle violação. Não se trata propriamente de contestar a validade de um acto de governo estadual, o que em certas circunstancias firmaria a competência originaria dos Tribunaes Locaes: Trata-se de sua inconstitucionalidade, inequivocal como manifestamente se revela, extrahido ás normas permanentes da Constituição e das leis. É questão de saber si no regimen actual dos Estados pôde a União consentir actos constituintes, ou dictatoriaes, dos governadores ou presidentes dos Estados. Ou por outra: si, extinto o periodo constituinte, a que se refere o art. 2º das disposições transitorias, da Const. fed., podem os Estados afastar-se da literal disposição do art. 6º.

Um acto arbitrario de governo, quando ha lei para regê-lo, é a dictadura em especie que se pode reproduzir indefinidamente e é mil vezes peor do que o despotismo francez, que

que assume a responsabilidade do regimen e arrosta com coragem os perigos da resistencia popular e a reprimenda das revoluções.

Um dos julgados deste Tribunal, que só em apparencia restringem a disposições do art. 60 letra a e o de 3 de julho de 1896, no qual aliás eminentes juizes se assignaram vencidos, julgando o restrictivo daquelle ampla disposições constitucional. Pois bem; diz esse accordam:

"Não basta que se tenha allegado violação da Cons-

"tituição, para que fique desde logo confirmada a
 "competencia dos juizes e Tribunaes federaes,
 "para o processo e julgamento do facto, e convém
 "que o motivo deste tenha por base disposições
 "constitucional, que não estando por ventura
 "consuetudinada nas leis ordinarias, escape
 "à competencia do juizo commum, que é o
 "da justiça dos Estados" (perisp. cit. pag. 82)

Ora, o art. 2º das disposições Transitorias da Constituição Nacional, contem disposições singulas, para produzir effeito uma só vez e uma interpretação transigente da competencia Estadual. Põe limite aos actos discretionarios dos governadores, fixa um prazo para o regimen constitucional. Vêe a parte, o Estado, subordinado a esta disposições, ser juiz em causa propria, para decidir si procedem de accordo com as leis que adoptou ou não? Tem o Estado competencia para a interpretação do art. 63, quando se trata de averiguar que é elle mesmo o infractor do preceito? Não ha leis ordinarias, para usar da expressão do accordum, consuetudinando as disposições dos arts. 63 e 2º das

disposições

disposições transitórias da Constituição.

Se não ha leis ordinarias para reger o caso, segue-se que não ao juiz o commum ou local, e sim ao extraordinario ou federal, deve recorrer o titular de um direito lesado.

Mas não é só na disposição transitória do art. 2º e na permanente do art. 63 que se funda a presente acção.

O agravante em sua petição inicial invocou em seu favor o direito que pretende garantir. Me o art. 6º das disposições transitórias. Magistrados anteriores ao regimen constitucional da Republica, julga-se com direito inviolavel, adquirido em virtude daquella disposição, cuja intelligencia só é competente para definir, como já definiu este Egregio Tribunal.

O agravante, para melhor elucidar seu fundamento nesta disposição, aqui insere o proprio texto, que contém a interpretação do art. 6º:

"O citado Decreto (n. 2056 de 25 de julho de 1895),
"mal interpretando o art. 6º das disposições tran-
"sitórias da Constituição federal, violou o princi-
"pio cardinal e institucional da magistratura,
"consagrado e mantido pela Constituição Im-
"perial de 1824 e por toda a subsequente legis-
"lação que a Republica achou em vigor ao tempo
"da sua proclamação, e que continuou a vigorar
"até a promulgação da de 24 de Fevereiro de 1891,
"que igualmente o reconheceu e manteve.
"já no art. 57, quanto aos novos juizes federaes,
"já no art. 6º das disposições Transitórias
"quanto aos juizes do regimen anterior.

"É de acordo com esse principio da perpetuidade
 "dos mencionados juizes que se ha de entender
 "o dito artigo 6º da nova Constituição.

"Os juizes de direito e desembargadores de mais
 "nota preferidos nas primeiras nomeações
 "para a magistratura federal e para a dos
 "Estados, eram e continuaram a ser ma-
 "gistrados vitalícios no gozo da perpetuidade
 "dos seus cargos, da qual só podiam ser privados
 "por sentença judicial ou a seu pedido, ou
 "por invalidez physica ou moral, verificada
 "por exame medico, ou invalidez presumida
 "pela idade maior de 75 annos."

"O artigo 6º diz o venerando conselheiro Presi-
 "dente deste Tribunal em voto declarado nos
 "acordam em parte transcripto, o art. 6º não
 "pode deixar de ser entendido de harmonia
 "com os arts. 74 e 83 da mesma Constituição.
 "Os cargos de magistratura eram perpetuos
 "e iramoviveis pelo antigo regimen, como
 "continuam a ser o pelo actual; estão
 "portanto garantidos em toda a sua
 "plenitude por força do art. 74." ...

"A intenção do legislador constituinte foi
 "seguramente resguardar, como era de justiça,
 "e equidade, a sorte da magistratura do país,
 "e não sacrificá-la ás conveniências politicas
 "da occasião. (Jury. cit. pag. 230)

Ora o aggravante, magistrados do regimen
 anterior á Constituição e aproveitados na organiza-
 ção do Estado de Minas, pretende que este, hon-
 rando a promessa do legislador constituinte,
 lhe resquite os direitos adquiridos, cumprindo

as obrigações que lhe prescrevem os arts 74 e 83 da Constituição federal. A vantagem honrosa da preferença, a que se refere o art. 6º das disposições transitórias, converter-se-ia em desgraças e surpresas para os magistrados estaduais, desde que dos Governos locais pudessem ad nutum despir os dos attributos essenciais dos seus cargos ou mesmo deixar os á margem, vindo elles a perder não só os actuaes vencimentos, como o antigo ordenado da disponibilidade e todos as outras vantagens que a União offerece e garante aos que não foram aprouitados. Seria esta, como o é a mais de um respeito ao aggravante, a consequencia, si para interpretar a Constituição federal não houvesse a competencia especial da Justica da União, sob cuja égide ficariam intactas, as magnas garantias do poder judiciario dos Estados contra as eventualidades dos governos periodicos e as fluctuações das paixões partidarias.

O acto do governo de Minas, preterindo o direito adquirido do aggravante, e a consequente organização da Comarca de Bello Horizonte, feriram e ferem, em quanto durarem, além das disposições citadas, os arts. 15, 72 §§ 1º, 2º, 3º, 43, 74 e 78.

Um simples exame da divisão e distribuição das materias que formam o corpo da Constituição, convence de que tais disposições são communs á União e aos Estados, isto é, abrangem em toda a sua extensão, o dominio das relações juridicas nacionais, e não simplesmente

federaes, adoptada a distincção entre nacional e federal, a que se referem Story, Jay e outros juristas consultos.

Do caracter nacional, para reger a União e os Estados: Tit. I (preliminares), Secções 1ª e 2ª do Tit. VI e Tit. V.

Particulares á União: Secções 1ª, 2ª e 3ª Tit. I, salvo nesta ultima secção os arts 61 e 62 que são communs á União e aos Estados.

Particulares aos Estados: os Tít. II e III.

Comecemos pelo art. 15: "são organos da soberania nacional, o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si."

Dogma do direito publico moderno, formula soberana em todas as constituições de regimen representativo democratico, pedra basilar da republica federativa, nem a União, nem os Estados podiam deixar de adoptar este principio. A constituição mineira o reproduziu no seu art. 6º, substituindo apenas a expressão soberania nacional por soberania do povo.

A soberania nacional reside no povo brasileiro, occupando o territorio, a que se refere o art. 1º das antigas provincias, hoje Estados Unidos. Mas a soberania é uma e indivisivel, como o é a patria; os Estados estão, portanto, subordinados a esse preceito fundamental, embora guardando a autonomia que lhes deixou a Constituição da Republica, e o de illinas se conformou com este preceito, dizendo-se federado, e parte integrante da Republica (art. 1º da Const. Mineira). Os Estados não se constituíram, nem se podiam constituir sem obediencia a esta norma

sem

fundamental que é da essência do regime.
Nem podia, v.g., um Estado ser governado,
por uma convenção, ter tribunales subordinados
ao executivo e ser administrado sem leis.

A disposição do artigo 15, pois, além da ^{organização} disposição
capital que lhe deu o legislador constituinte na
estrutura da lei das leis, é, pelos princípios ligeira-
mente expostos, referente tanto aos poderes da
União como aos dos Estados, e a sua violação
por parte destes firma de modo incontestável
a competência do juizo federal, para julgar ori-
ginariamente dos actos leivos de direitos na
forma do art. 60 letra a.

O agravante allegou em sua petição inicial
que o acto do governo de Minas attentou contra
a independência do poder judiciário.

Bastava esta simples allegação, para ser rejeitada
em juizo a sua petição, ficando para o julgamento
afinal a questão de meritis. Algo dirá contudo
o agravante. Um que consiste a independência
do poder judiciário, em que foi desrespeitada
e como o acto do governo lesionou o direito indi-
vidual do agravante?

A Constituição e as leis não definem a independência
da magistratura; mas pelas condições
que estatuem para o seu provimento e acesso,
pelas raízas que traçam aos outros poderes em
suas relações com ella, tres elementos, entre
outros, são necessários para aquelle predicado:
investidura em virtude de lei, vitaliciandade
e immovibilidade. A nomeação por arbitrio
attenta contra o primeiro elemento e abre
ao poder executivo a porta a todos os abusos
do

do favor, constituir o corpo judiciário em dependência imediata d'elle, que fica sendo o creador de um organ, cuyas funcções hão de participar de sua influencia progenita.

O acto do governo, ja disse o aggravante, e arbitrario, escolheu para si um juiz do seio do seu funcionalismo subalterno, ao qual tem de ser submittidas as suas proprias questões.

Assim procedendo evertem os principios do acesso prejudicando, alem do direito do aggravante, os dos outros juizes de categoria inferior, aos quaes a lei garantiu a promoção.

O juiz de Ouro Preto tinha capacidade legal para exercer seu cargo em Bello Horizonte? Aquella como esta são comarcas de quarta entrancia; a lei dá preferencia ao juiz da mesma entrancia que requerer (lei n. 18 art. 30 n. 2); o juiz de Ouro Preto foi o unico que requereu; mas nomeou-se, apesar d'isso outro cidadão sem capacidade legal e até incompativel em virtude de lei.

Foi, portanto, ferida a Constituição federal ao art. 43, que garante o acesso dos cargos, observadas as condições de capacidade especial estabelecidas por lei.

Bello Horizonte é a capital, cuja comarca a lei n. 223 de 15 de Setembro de 1894 reconheceu; mas o juiz de direito da Capital foi sempre até a mudança o de Ouro Preto. Podia o governo destituir o de juiz de direito da Capital, e tributo inamovivel do seu cargo, sem infracção do art. 74, que garante em toda a sua plenitude

os cargos iramovíveis?

O agravante requerer, na forma da praxe administrativa, a sua transferência, e só valer que a justiça lhe foi negada, por ter visto publicada a nomeação do outro, que não requerer provimento do cargo. Onde a garantia do direito de petição (art. 72 § 9º) e, humilhada esta, a quem recorrer se não a competência indicada no art. 60 a?

Quir de direito da Capital vive-se, além de tudo, o agravante privado de exercer este cargo na Capital, sem que uma lei expressa ou implicitamente o obrigue a exercê-lo em Ouro Preto, collocando-o este acto do governo na contingência de abandonar o cargo, que a lei lhe garante, si preferir as vantagens de residir na Capital, vantagens a que lhe dava direito o governo quando o nomeou Quir de direito de Ouro Preto. (art. 72 § 1º da Const.)

O art. 78 contém implicitamente outros princípios do regimen constitucional que o acto do governo e a actual organização da Comarca de Nello Horizonte, bem como os factos anteriores, atacam de frente.

Comarca inconstitucionalmente organizada, seu pessoal é uma dependência do poder executivo e as partes não podem encontrar alli garantia segura a seus direitos.

Resulta do tumulto daquelle organização que ali o presente não ha alli Tribunal do jury, insti

instituição nacional (art 42 § 31) de que não pôde prescindir a organização da justiça local, e esta só anomalia constitue uma monstruosidade judiciaria na Comarca de Bello Horizonte, anomalia que não se teria dado, si o governo houvesse respeitado em tempo o direito do agravante, que dentro das proprias leis do Estado promoveria a esta exigencia da administração da justiça. Mas, alem de ser o jury instituição nacional, é o jury da Capital do Estado common a justiça local e a justiça federal por força do art. 41 do Decreto federal n. 848 e do art. 11 da lei federal n. 221 combinados, com o art. 55 da Constituição da Republica. O Estado de Minas é federado e a sua capital não é uma propriedade do governo; a União tem interesses centrais nos diversos Estados, e a sua justiça tem aquelle Tribunal popular. Qual o poder competente para decidir si o jury da Capital de Minas é o de Ouro Preto, ou si a justiça federal fique sem jury, ali que se faça o de Bello Horizonte? Ninguém duvidará da competência, pois seria um cumulo submeter a questão ao proprio juiz de Bello Horizonte, causa efficiens de toda essa balburdia judiciaria. Mas como decidir se em relação ao jury da Capital tem fulgor do facto principal, que termina toda a questão? Nem obsta ás conclusões exportar o argumento do cabelleto deprecho aggravado com relação á providencia do poder legislativo federal, que autorisa na ultima lei do orçamento a mudança da sede da Recus para a nova Capital. Em primeiro logar, não é uma disposição da

da lei do orçamento, como de qualquer outra lei, motivo sufficiente para peiar a acção da justiça federal, quando diante de uma disposição constitucional. Verificado no plenário dos debates que o municipio, capital de um Estado, não é reconhecido pela constituição, que importaria uma lei ordinaria do Congresso? Em segundo logar, a disposição orçamentaria alludida presume, pelas regras communes do direito, que aquelle municipio, nova sede do governo, fosse constituido de accordo com as bases do systema constitucional, e se não existisse tal presumpção, a providencia para a transferencia da sede deve ser entendida de accordo com as regras da opportunidade. O que é certo, o que é facto, e facto, de que decorram effeitos juridicos é que a sede do governo seccional em Minas tem continuado a ser a cidade de Ouro Preto e o jury federal o desta Comarca. Isto quanto á organização judiciaria. Quanto ao municipio da Capital, ainda não constitucional, por força do art. 8º da lei mineira n. 3 de 14 de Dezembro de 1888 e actos do governo do Estado, tanto o não reconheceu o governo da União que determinou que a ultima apuração da eleição federal neste Estado (a de Presidente e Vice-Presidente da Republica) se fizesse pela Camara Municipal de Ouro Preto e não pela Prefeitura da nova Capital. E com a Sanção deste laiz se conformou o Estado de Minas.

O aggravante affirmou que em Bello Horizonte

não ha jury,

e o prova com a declaração do proprio governo em resposta ao juiz que o consultou (Doc. Junt).
 Qual o jury que a União actualmente reconhece como o da Capital de Minas? A acção de sua justiça é continua e independente das mutações locais. O jury é o de Oeiras, porque não o ha no Bello Horizonte e alli só pode existir juridicamente jury, si fôr organizado por juiz legal.

O aggravante pede venia ao illustrado juiz a quo para ponderar que, embora se trate neste pleito de facto que se prende á organização da magistratura estadual, nem por isso deixa de incidir sob as disposições citadas da constituição federal nos termos do art. 60 letra 4ª a intervenção, sim: mas o nega o aggravante e intervenção directa e originaria da justiça da União e tão legitima como a do poder executivo federal nos casos do art. 6º.
 Mas além de legitima, necessaria pela insuficiência de meios judiciarios locais, conforme foi já demonstrado, pois o poder judiciario de Minas só pode declarar o acto do presidente illegal, ao passo que elle é, antes de tudo, ⁱⁿ constitucional por forcea das disposições citadas.
 Si o aggravante em qualquer instancia local pedisse applicação do art. 6º das disposições transitórias da Const. fed., ponto basico do seu direito, não podia ser satisfeito, pois ha leis estaduais regulando o provimento dos cargos de magistratura e destas não podia afastar-se o juiz ou Tribunal, ainda que inconstitucionaes fossem.

Demais, o agravante se funda em disposições expressas da Constituição Nacional, e o interprete immediato desta é o poder judiciario da União. Nos proprios Estados Unidos, onde, como é sabido, os Estados, além de Tribunaes têm legislações civil propria e independente, este principio nunca soffreu contestação, antes a pratica e a jurisprudencia o tem invariavelmente consagrado. É o que nos testemunha com a mais eminente autoridade o juiz e jurisconsulto Story nos §§ 383 e seguintes dos seus Commentarios á Constituição Americana.

No manifesto com que o Estado de Massachusetts respondeu ás resoluções da Virginia ha estes dizeres: "A decisão de todos os casos de direito e de equidade resultantes da Constituição dos Estados Unidos, e a interpretação de todas as leis feitas sob a sua autoridade pertencem, por investidura do povo exclusivamente ao Tribunal judiciario dos Estados Unidos; por esta interpretação da Constituição fica indicado o remedio imparcial e pacifico para embolmar, cuja existencia a experiencia revela etc." (Story Com. vol 1 ao § 381).

"O poder judiciario (da União), diz o senador Webster no senado americano em 1830, entende-se a todas as questões resultantes da Constituição e leis dos Estados Unidos."

Com relação á competência dos Tribunaes locais para interpretação da Constituição nacional, affirma transternamente as palavras do eminente Chief Justice Marshall: "Os Estados podem legislar de accordo com suas opiniões e interpretar estas

essas opiniões por meio de penalidades.

Seria temerário avançar que as judicaturas dos Estados se conservariam isentas dos preconceitos que actuam sobre as legislaturas, e o povo, e constituiriam Tribunaes inteiramente imparciaes. Em muitos Estados os juizes dependem quanto ao cargo e ordenações da vontade da legislatura. A Constituição dos Estados Unidos não offerece garantias contra a adopção geral deste principio. Quando attendemos para a importância que esta Constituição ligá á independência dos juizes, menos inclinados nos sentimos a suppor que ella qui- zesse deixar essas questões constitucionaes a Tribunaes, em que essa independência possa não existir, e em todo o caso, onde o Estado poderá perseguir o individuo que reclamar a protecção de uma lei do Congresso.

(Vem Thidem nota ao § 392)

Seria intempestivo tarefa proseguir nas citações. Não foi de certo em outra fonte de doutrina que se inspirou o nosso legislador constituinte para estabelecer o principio do art. 60 letra A disposição desse artigo, aliás, é tão clara em seu texto como manifesta em sua intenção.

Para a interpretação de tal disposição o aggravo- te pede a applicação das regras contidas no cap. V do Vol. II dos comment. de Story)

Destas regras destacaremos as seguintes: "onde um poder é dado em termos gerais, não deve ser limitado a casos particulares, a menos que semelhante interpretação decorra expressamente do texto ou de necessaria deducção. As palavras devem

ser tomadas em seu sentido obvio e natural e não em sentido um raso restrictivo ou ampliado" (Conn. § 417).
 "Onde o poder é concebido em termos gerais deve ser interpretado com a mesma latitude dos termos que o conferem, a menos que do texto se conclua alguma restricção manifesta ao mesmo poder" (Ibidem § 424);

Quando um poder é por sua natureza um correctivo, muita razão ha para que seja liberalmente interpretado" (Ibidem § 429).

Ora não ha palavras mais claras, de sentido mais proprio e obvio, conceito mais geral, do que as palavras, o sentido e o conceito de art. 60 a. Conferindo a justica da União a competencia para processar e julgar as questões fundadas em disposições da Constituição, nenhuma limitação põe a este poder, nenhuma distincção ou discrimen criou para as differentes hypotheseas que aquella disposição possa regular.

Quer se apenas saber, em face desse texto, si a parte funda sua pretensão em dispositivo constitucional, eis tudo.

Providencia sábia do legislador constituinte, ella estabelece uma mediação de conveniente e equilibrio no mecanismo do nosso systema politico e é ao mesmo tempo em nosso regimen judiciario ^{a divisa} entre a Confederação e o Governo Unitario, e centralizado.

O aggravante já disse, mas não é demais insistir, que o fundamento de sua acção está na Constituição Nacional.

Creado o lugar que por lei lhe pertence, requerer ao presidente do Estado a applicação da lei, seu

requerimento foi protocolizado na forma das praxes, submettido a despacho, mas o despacho não foi proferido. Depois de bastante espera enviou ao governo successivamente tres memorias representações, em que insistia por deferimento. Ao governo era licito indeferir? É questão differente. Ao governo, porém, era licito deixar de despachar? Não, por que o uso da petição e da representação é um direito fundamental em um país civilizado qualquer e principalmente em um regimen democratico.

A esse direito fundamental do cidadão ou do estrangeiro, corresponde por parte dos poderes publicos a obrigação, também fundamental, de conceder ou negar conforme melhor entender. O que não se admite, o que não se consente é o silencio adoptado como norma de autoridade.

Pelo folheto que vai junto á petição inicial, verá o Supremo Tribunal a natureza e o alcance do direito que o agravante deduziu perante o governo. Atado aquelle efforço de dialectica, com que o agravante envolveu a sua petição em todas as suas faces; á invocação de textos expressos da Constituição e das leis; ás reiteradas instancias para que o governo se pronunciasse de qualquer modo que fosse naquelle relevante assumpto, que jogava e joga com os mais vitais interesses da magistratura do Estado, nem uma palavra deu em resposta o mesmo governo; o expediente

official era muito, como muito até hoje se con-
serva o Minas Geraes. Estava supprimido
para o aggravante o direito de petição. Assim
era preciso, pois o governo não poderia nomear
o aggravante, nem reconhecer. Mas o direito
pelo qual desde muito insistia, quer perante
a Câmara dos Deputados, quer perante o governo.
Como denegar em despachos o deferimento, si pa-
ra fundar tal decisão precisava repor a
Constituição e a lei? O governo preferiu calar-
se e fazer, como bem Me passou, a nome-
ção de um cidadão que não requer o lugar.
Ha caso mais característico, figura mais
acentuada e juridicamente definida, da viola-
ção do direito de petição? Nas monarchias
barbaras do México e do Peru não seria de
estranyar o phenomeno politico administra-
tivo. No despotismo das antigas reis de Por-
tugal, tambem não destoaria do regimen,
pois os reis não tinham que dar satisfa-
ção senão a seus por seus actos de governo.
Mas em um Estado constituido no fim
do seculo XIX sob o regimen representativo
republicano, tal não se concebe.

Entretanto, o facto ali está. Pode alguem
dubitado de sua incidencia sob a disposição
expressa do art. 42 § 9º? E com a violação
do direito constitucional de petição foi envol-
vido o direito que ella continha. A quem deve
o aggravante recorrer, senão ao poder competen-
te para interpretar a Constituição e requer
o direito consuevado pela violação feita?
A' justiça solitaria da União.

Tem, porventura, o governo de qualquer Estado, embora em negócios seus peculiares, o poder de deprimir o direito de petição? E como poderia a União, em nome da soberania, não de um Estado, mas do grupo de todos os Estados garantir a estabilidade das instituições, do instrumento de seus direitos communs, sem excedendo a autoridade de sua justiça, um dos organos daquelle soberania, para proteger o direito, onde quer que elle fosse lesado por infrações daquelle instrumento? Mas porque sevidal o, quando a materia está evidentemente clara e a questão positivamente solvida na letra do art. 60 a da Constituição Nacional?

E assim como o direito de petição, todos os demais direitos fundamentais allegados, pelo aggravante collocam a sua questão sob a autoridade directa da justiça da União, a cuja competencia está confiada a guarda dos direitos soberanos do homem e do cidadão, anteriores a todos os outros direitos collocados na esphera da competencia administrativa dos Estados.

O venerando despacho aggravado denomina preterição o facto de que se queixa o aggravante, ou antes a serie de actos, que terminou pelo decreto de 12 de llares, lesivos do direito do aggravante. Parece, enttante, e pede o aggravante venia para dizer-o, que tal euphemismo não convém aos actos governamentais que rasgam a constituição, subvertem a ordem dos poderes

poderes politicos, infringem obrigações contrahidas á sombra da lei suprema.

Si por um aspecto particular, o administrativo, pode elle manifestar essa fiação, porque se refere ao preenchimento de um cargo de acesso, não fôge a outras censuras de direito em seu conjunto; porquanto, de envolta com a pertricação de direitos adquiridos, violam direitos fundamentais do aggravante como homem e como cidadão, direitos garantidos pelo tit. IV Sec. II da Constituição Nacional e postergou, além disso, principios basicos do systema politico que nos rege. Collocando-se acima da lei votada pelo Congresso do proprio Estado, o governo chamou ao seu arbitrio e vontade discrecional a nomeação de um cargo de magistratura, prondo por terra todas as garantias de independencia deste poder.

Si uma lei inconstitucional não deve prevalecer, pois que a assemblya que a vota perde o seu caracter legitimo, sendo na linguagem significativa de Bryce — mero aguntamento de particulares (a mere group of private persons), que se deve dizer do acto de um governo, que se afastando da lei, colloca-se acima da propria Constituição? Se si esse governo não acata o Congresso que lhe dá os meios de administração, nem o Senado que é o seu juiz de impeachment, nem a Constituição que o legitima, poder-se-á razoavelmente prever que se submeteria á autoridade de um simples julgado estadual? Para affirmar-o fôra preciso desconhecer a contingencia dos homens e a extensão das paixões politicas.

Mas já vai longo este trabalho e sente o aggravante ter causado fadiga aos Meritíssimos Juizes.

Não concluirá, porém, sem consentir em algumas proposições parte do seu allegado, para as quaes pede reverentemente ao Supremo Tribunal fique firmada a jurisprudencia, o que é de maximo alcance para a vida institucional do pais, especialmente quanto á extensão do poder judiciario da União em funções dos poderes locais.

São estas as proposições:

1ª

O art. 15 da Constituição Nacional tanto se applica aos poderes politicos da União como aos dos Estados. A violação do seu preceito por actos do governo estadual em relação aos outros poderes respectivos, autorisa a intervenção da justiça federal nos termos do art. 60 letra a da Constituição.

2ª

Os magistrados do antigo regimen, aproveitados na organização da magistratura dos Estados, têm acção federal contra os respectivos governos, quando fundam o seu direito em infracções de obrigações contrahidas *ex vi* do art. 6º das disposições transitorias da Constituição.

3ª

As garantias outorgadas pelos arts. 73, 74 e 78 (Declaração de direitos) e 83 (disposições gerais) se referem tanto aos negocios da União como aos dos Estados. O titular de um direito lesado por actos offensivos daquelles preceitos por parte do governo ou da legislatura do Estado, embora,

em

em negócios peculiares ao Estado, tem acção perante o Juiz Leccional.

Senrs. Juizes do Supremo Tribunal Federal

É possível que ao espirito esclarecido e justo do Meritissimo Juiz a quem parece digno de reforma o respeitavel despacho que suscitou o presente recurso. Embora sem coordenação e expositas ao correr da penina, acredita o aggravante ter expellido algumas ideas dignas de meditação, cujo valor V. Exa. melhor do que o aggravante poderá aguilatar, doutrinando e abalando como é na sciencia do Direito Publico e na pratica do nosso regimen politico.

Quando, porém, apesar das razões expositas e dos principios em que se baseou o aggravante, não se convenceu de sua competencia constitucional nesta questão, sendo vós proximamente ao presente recurso, abrisse a porta ampla da justica soberana á defesa de um direito soberano.

Si, como diz o eminente Magistrado e é uma verdade, a Federação e a Autonomia são ideas conuepas, não é menos certo que uma e outra só podem ter vida e legitimar-se nos preceitos constitucionaes da União, suprema potestas, donde emanam todos os poderes para os Estados que só os podem exercer nos termos do art. 63 da Constituição da Republica, e nunca por actos extra legem, inconstitucionaes e subversivos e attentatorios da forma republicana federativa.

Em

Em ser reconhecida e declarada a competencia
do Dr. juiz Seccional, receberá o aggravante

Justica

Curo Preto 23 de Junho de 1898
Antonio Augusto de Faria



PF/PPF/0073-12

CONCLUSÃO

Foi nomeado, por decreto de 12 do corrente, juiz de direito da comarca de Bello Horizonte o Dr. Edmundo Pereira Lins.

O nomeado foi juiz de direito da comarca de Tiradentes, de primeira entrancia, e exercia agora, por occasião do acto que o nomeou, o cargo de director da Secretaria do Interior.

Ao leitor benevolo, que me tem acompanhado até estas linhas finais, creio evidenciado que o governo, como *poder constituído*, que é, não podia, em materia judiciaria, praticar acto algum que não estivesse de accordo com as normas permanentes da constituição e das leis. A nomeação de magistrado, hoje, a arbitrio do governo, é uma função constituinte anachronica, acto de dictadura posthuma, verdadeiro corpo extranho no organismo constitucional. Si as novas comarcas, altamente graduadas, são accesso e recompensa para os servidores do poder executivo, com preterição manifesta dos magistrados do quadro, não faltarão de certo novas comarcas, para ser levado avante o pretexto de primeiro provimento, e em nosso direito administrativo costumeiro ficará introduzido mais

de junho de 1893.

Caixa de Bello Horizonte



- 32 -

este meio de investidura judiciaria : a nomeação de magistrados por enxerto.

O art. 57 n. 7 da constituição mineira, entretanto, é imperiosamente limitativo : *Ao presidente compete nomear os magistrados, na forma determinada na lei.* O poder executivo não pode escolher juizes para si ; a administração, sendo parte no contencioso judiciario, como qualquer pessoa juridica, não tem este privilegio, que é um absurdo no regimen da egualdade e independencia dos poderes.

O presidente não pode nomear magistrados, a arbitrio seu ou por mercê, senão *na forma determinada na lei.* Que lei é esta ? E' a lei especial, a que se refere o art. 67 da constituição. Mas esta lei especial... é a lei n. 18. Que outra ha para nomeação de juizes de direito ? Nenhuma e nem podia haver, antes de reformada a constituição.

Ora, o systema legal de nomeação de juizes de direito suppõe sempre um *pretendente*.

Refiro-me neste particular as comarcas de primeira entrancia, pois para as outras, de entrancia superior, não se trata de *nomeação* e sim de *remoção*.

A lei n. 18 exclue, como se vê, as *designações graciosas*, institue o regimen do concurso e da publicidade, o que é essencial para evitar que o poder executivo possa influir, por seus actos, na constituição e funcionamento normal do poder judiciario. E' da indole do systema e é principio constitucional.

O juiz só ha de ser juiz, preceitua por outras palavras o art. 67 n. 13 da constituição mineira, reproduzindo identico pensamento da federal.

Como tornar efficaz este preceito ? Presumindo renunciar o logar o magistrado que aceita

- 33 -

funções incompatíveis (art. 179 da lei n. 18). Si as funções incompatíveis fazem perder o logar, é de boa logica concluir que o seu exercicio impede a nomeação.

Onde ha a mesma razão, ha a mesma disposição. O Dr. Edmundo Lins, pois, nem para comarca de primeira entrancia podia actualmente ser nomeado. Director da Secretaria do Interior, em pleno exercicio de funções incompatíveis, alem de não ser mais magistrado, não lhe era permitido pretender cargo de magistratura, senão depois de exonerar-se daquellas funções.

Embora não tendo pretendido formalmente, *por via de requerimento*, a investidura que lhe acaba de conferir o governo, a passividade diante deste beneficio ou mercê, o torna co-responsavel, como jurista que é, por este erro administrativo. Ser justo é um dever de juiz, ser grato é um dever de homem ; e a gratidão do meu illustre collega ao actual governo deve ser immensa, porque immensa foi a injustiça que lhe custou este favor.

O acto do governo, negando deferimento de lei ao meu pedido de remoção, para fazer uma nomeação graciosas de seu funcionario de confiança, é insustentavel perante a constituição e as leis do Estado e, o que é mais, afasta-se dos principios do regimen adoptado na constituição federal. (1)

(1) *Abyssus abyssum invocat.* O despotismo e o arbitrio têm tambem a sua logica. Para authenticar a instalação do novo fôro, foi designado, como escrivão interino, o honrado Sr. Americo Augusto Leonidio Pinto, official da Secretaria do Interior. E', como se vê, a *marca da fabrica*, para que ninguém confunda a nova justiça com as contrafacções da lei n. 18.



de junho de 1922

- 14 -

Tal acto, nos intuitos manifestos que o prece-
deram e na fôrma que o revestiu, produz damno
ao titular do direito por elle offendido. (1)

Extincto o contencioso administrativo, não
cansarei mais a attenção do honrado Dr. Presi-
dente do Estado, insistindo em vão pela cassação
do seu acto, do qual não ha recurso na esfera
governamental.

Não podendo e nem devendo, porem, confor-
mar-me com o decreto de 12 de Março, que eviden-
temente incide sob a disposição do art. 70 da consti-
tuição mineira, levanto o meu protesto, para salva-
guarda de direito, aliás imprescriptivel na parte
em que confina com o direito publico.

E não tenho, para concluir, melhor nem
mais opportuna sentença do que a que se contém
nas seguintes palavras de um dos maiores publicis-
tas pensadores da raça latina :

« Toda injustiça commetida é uma difficul-
dade creada para os governos, todo abuso de aucto-
ridade um serviço á anarchia, toda ampliação arbi-
traria dos poderes de excepção uma ameaça ao fu-
turo. » (Ruy Barbosa: *Petição de habeas-corpus pu-
blicada no Jornal do Commercio de 5 de Março
deste anno*).

Ouro Preto, 14 de Março de 1898.

Augusto de Lima

(1) Aguardo até hoje os fundamentos do acto do governo ; os
papeis, entretanto, lá estão na Secretaria e, devo presumir, com
o douto parecer do então director.

O que me não tem faltado é o apoio da opinião publica e
o pronunciamento da imprensa independente em favor do poder
judiciario lesado pelo acto do governo.

Decreto 23 de junho de 1898
Antônio Augusto de Lima

PARTE OFFICIAL

SECRETARIA DO INTERIOR

Primeira secção

DIA 20

Por decreto de hoje, foi removido, a pedi-
do, o bacharel José Corrêa de Amorim, pro-
moteur de justiça da comarca do Piranga,
para a do Rio Branco.

Sr. dr juiz do direito da comarca de
Bello Horizonte :

« Em resposta á representação que diri-
gistes ao governo, pedindo providencias
para fazer-se a qualificação de jurados e
ter logar a installação do jury desta comar-
ca, declaro vos que compendo-se a comarca
do districto desta cidade, desmembrado da
de Sabará, a que pertencia, tem applicação
a doutrina firmada no aviso do Ministerio da
Justiça de 18 de outubro de 1880, tomado
sob consulta da secção do conselho de Es-
tado, citado na representação alludida, e
que deve ser accolta porque bem interpre-
tou os arts. 225 e seguintes do regulamento
n. 120, de 31 de janeiro de 1842, em vigor,
que fixou a época (hoje altera-la pelo art. 58
e 11 do decreto n. 532), para a revisão de
jurados dos termos em que já se achava instal-
la, o e funcionan-to o jury, e não aos novos
— em que ainda não ha qualificação o orga-
nização do conselho de jurados, em que deve
ella ser feita pela 1.ª vez, em qualquer tempo,
e portanto cumprindo aos juizes de paz a or-
ganização das listas dos cidadãos aptos para
serem jurados, como dispõe o art. 8.º do cit.
decreto, a elles deveis dirigir-vos, sollicitan-
do a organização e remessa das mesmas, e
ser feita a qualificação dos jurados, nos ter-
mos dos arts. 13 e seguintes do mesmo de-
creto. »

Do Minas Gerais de 18 de junho de 1898.



Ouro Preto 23 de junho

de
Antônio Augusto de Lima

Conclusao.

Relat.^o as trez horas da tarde do mesmo dia supra. Escr.^m int.^o Ferr.^a Torres.

Tão a sustentação em separado, em uma
folha de papel. Resiga e expese-se
a aggrava, querendo a parte, com as jorna-
lidades segues. O Boto 15 de junho 1848
E. C. C. C. C.

Nota

Aos 25 de Junho de 1898, real. estes autos.
Eu Francisco Schmitz Ferreira Torres, esc. int.
o escrevi.

Yuntada

E logo na data supra, junto a estes autos
a Contra Minuta do Ex.^{mo} Juiz, que segue.
Em Francisco de Assis, Ferreira Torres escri-
vou interino o escrevi.

Egregio Supremo Tribunal

PF/PPF/0073-16

Julgo não ter feito agrava ao digno
juiz agravante, e só por acatamento ao
Tribunal, e coteria ao agravante, não me
limito a oppôr a minuta os fundamentos
do despacho aggravado, que reputo ina-
tecados e inatacaveis.

Transferida a capital da cidade de Ouro
 Preto para a de Minas, comarca de Bella
 Horizonte, pela disposiçãõ imperativa
 do art. 18 da Const. Min., Disp. Trans., occu-
 para o cargo de juiz de Direito da es-
 capital o agravante, entretanto foi
 nomeado outro juiz para a nova
 capital, e, julgando-se assim pre-
 judicado e preterido, pretende repara-
 ção e reforma do acto do Governo
 de Minas, mediante acção e perante a
 magistratura Federal.

Julguei-me incompetente, e pelas ra-
 zões seguintes:

Trata-se da organisação e promo-
 ção da magistratura do estado, regu-
 lada por sua Const. e leis, e em mate-
 ria que affecta a organisação e inde-
 pendencia de poderes elemento basi-
 co de toda a Const. Qualquer inter-
 venção, pois, dos poderes da União
 em tal assumpto atacaria profun-
 damente os principios da Federação
 e autonomia não só do Estado de

Minas, mas virtualmente de todos os outros, contra os positivos preceitos dos arts. 1.º e 63 da Const. Fed.

et competência da magistratura geral, dentro dos estados, está delimitada pelos arts. 60 da Const. Fed., 15 do Dec. n.º 848 de 1890 e 12 da Lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894, e em nenhum d'elles se inclui a especie dos autos, ate porque o aggravante, como magistrado, tem, de facto e por direito, residencia efectiva e official no estado de Minas, e ate em determinada cidade (art. 4.º § 2.º da Lei Min. n.º 18 de 1891).

Invoca o aggravante o que denomina soberania judiciaria da União, e cita a Const. dos Est. Unidos da America, e Marshall e Story, seus mais notáveis commentadores.

Limito-me a ponderar que o poder judiciario dos Est. Un. (art. 3.º, sec. 2.º da respectiva Const.) tem jurisdicção muito mais ampla que a da União Brasileira, aquelle estende-se a todas as questões de direito e de equidade (in law and equity), este tem limites circumscriptos aos casos concretos previstos na cit. art. 23 da Lei n.º 221. Devem consequentemente ser divergentes as commentarios ás duas Consts., e inapplicaveis, por paridade, de mais lato para a mais restricta.

Admittida por tal modo a interven-

ção porque não se faria ella valer
tambem, por provocação de parte, pa-
ra corrigir o arquiado silencio da
Court. Min. na que toca a interven-
ção da magistratura para pronun-
ciar-se sobre a constitucionalidade
das leis, Decretos e actos da gover-
nação estadual, ponto importante em
que se afastou da Court. Fed.?

Porque não igualmente acerca do
art. 104, suppressivo das apelações
constit. disposição singular no con-
texto das outras Courts estaduais, e
da Federal, que as manteve, como me-
dida conservadora e em respeito aos
direitos adquiridos, desde a procla-
mação da Republica?

Entretanto dos muitos que se julgam
prejudicados nenhum se lembra
de buscar correctiva no poder judi-
ciario federal, e seguramente porque
reputam sua intervenção inadmis-
sivel por attentatoria da autono-
mia do estado, e devassação de sua
organização e vida intima.

O correctivo contra o possível abuso de
poder, por parte do presidente do estado,
está previsto no art. 60 da Court. Min.
e Lei n.º 9 de 6 de Mar. de 1891, e es resolu-
ções de partes perante a magistra-
tura estadual. Quando a mesma a
lei ao Congresso incumba prois-
denção, e Menos procedente ainda

parece o argumento adducido da intimidade entre o jury federal e cidade st, e nicação d'aquelle pela raporta permanencia da recsaõ federal em Oura Preto.

Esta é temporaria, oriunda da falta de installações na nova capital, ou melhor de recursos pecuniaros da União para fornecel-as, mas o poder legislativo, na lei de oramento da anno corrente, autorisa o Governo a dar caras e a mudanca tem de realisar-se. É um periodo anormal e de transições com que não se pode argumentar. obcece que a cooperação do juiz de Direito da capital limita-se a fornecer a lista de jurados, sujeita a approvaçã, e feita a definitiva organização do jury pela juiz federal (art. 11 da cit lei n° 221)

É em resumo os motivos porque me julguei incompetente, a quem tenho o meu despacho, o Egrégio Tribunal, porém, com a castanla sa sabedoria, forá a darida justiça. Oura Preto 25 de junho de 1898 Eduardo E de Faria Albuquerque

Data.

PF/PPF/0073-17

Data

Em 25 de Junho de 1898, recolhi estes autos. Eu
Francisco de Aguiar Pereira Torres, escrivão ante-
rino o escrevi.

PF/PPF/0073-17

Juntada.

Aos 25 de Junho de 1898, junto a estes au-
tos a petição e documento que se seguem.
Eu Francisco de Assis Ferreira Torres, escri-
vão interino que o escrevi.

Ilhmo. Sen. Senr. Dr. Juiz Secional do Estado
de Minas

PF/PPF/0073-19

J. ap. art. 1.º do
de 1898



Do Porto 24 de junho

O abaixo assignado, no agravo que interpõe do
reputant supral do Ofício para o Superior
Tribunal Federal na causa contra o governo
de Minas, pede respeitavelmente a Ofício se digno
mandar juntar o incluso documento, firmado
pelo Presidente do Estado, no qual confessa:

1.º que nomeou juiz auxiliar de 1.ª instancia
para a Comarca da Capital, de 4.ª;

2.º que fez tal nomeação no silêncio da Lei;

3.º que procedeu com plena liberdade (arbitrio)
na escolha do juiz de direito;

4.º que assim procedeu em relação a Comar-
ca de Belo Horizonte, porque os legislações
municípios não reclamaram contra o seu procedi-
mento anterior, quando fez, também sem Lei,
a nomeação de juiz para a 2.ª vara de juiz de
Fórum.

Pa Ofício deferimento

E. R. L. e

PF/PPF/0073-18

Querido Porto 24 de junho de 1898
Antônio Augusto de Lima

Guia.

Paga de out. folha. de autos 2,400 rs.

Curo Preto 25 de Junho de 1898

Escrivão interino Francisco de Assis Fer-
reira Torres.



Conta.

Do Juiz em sellos

Contra Minuta

2,000

No Escrivão Torres.

Termos de 1000 (9)

1,800

Termo de 1000 (1)

1,000

Aut.™ e Cert.™ nº 69

7500

Conta

2,000 15,200

Summa.

18,900

Curo Preto 25 de Junho de 1898.

Escrivão interino Francisco de Assis Fer-
reira Torres.

Certidão.

Certifico que fora de meo cartorio e em sua
propria pessoa intimou ao Ex.^{mo} Sr. D.^o An-
tonio Augusto de Lima para ver seguir
hoje, os presentes autos, do que ficou bem
ciente e dou fe. Curo Preto 25 de Junho
de 1898. O Escrivão interino Francisco
de Assis Ferreira Torres.

Premessa.

Remessa.

Aos vinte e cinco de Junho de mil oito centos e noventa e oito, faço remessa destes autos ao Ex.^{mo} Senr. D.^o Secretario do Supremo Tribunal. Em Francisco Ferraz Pereira Torres, escrivão interino o escrevi.

Remetidos.

Recibim^{to}

Aos vinte e oito (28) de Junho de 1898, me foram entregues estes autos, do que fiz haver de termo e assig^{na}ção. No impedimento do Secretario - O t.^o official
João Joaquim da Silva

Recebam estes autos 69 fls todas p.
min. numeradas. Secretaria do Su-
premo Tribunal Federal 28 de Ju-
nho de 1898 - No impedimento
do Secretario - O t.^o official
João Joaquim da Silva

Pague o agravo de preparo em estam-
pas a quantia de \$ 200 mil reis (1) primeiro
de Julho de 1898. No impedimento do Se-
cretario - O t.^o official - João Joaquim da Silva

Ficam interpostos os autos tam-
pão no valor total de \$ 200 mil. Supre-
me T. Federal 1.^o de Junho de 1898.
No impedimento do Secretario - O t.^o
official - João Joaquim da Silva



70
 Sr. Presidente -

N.º 254 V. as Sm. ministros A. Augusto.
 Rio, 2 de Junho de 1898

Ant. Augusto P.



Apresento a V. Ex.ª estes autos de
 Agravo de Petição, entre partes
 Advogado o Sr. Antonio Augusto
 da Lima e Advogado o Juiz Sec-
 cional de Minas Gerais, recelidos
 destes autos no dia vinte oito de Ju-
 nho p.º findo Supremo Tribu-
 nal Federal, 2 de Junho de 1898.
 e no impedimento do Secretário - O
 1.º official - João Joaquim da Silva

Concluiu-se em Sm. mi-
 nis te Augusto Augusto
 Augusto
 Supremo Tribunal Federal
 2 de Junho de 1898
 O Secretário
 João Pereira do Amorim

At. Mano.

Rio, 6 de Julho de 1888.

Christophoro

01.º Onipudiro, Rio, 6.º agosto de 1898.

Aty. D. Antonio P.

N.º 254 - Fistor, relatados
e discutidos estes autos de Ag-
gravo de petições da cidade de
Cura Preto, interposto pela
D.º Antonio Augusto de Lima,
juiz de direito da Comarca do
mesmo nome, do despacho
pelo qual o juiz federal do
Estado de Minas se declarou
incompetente para proces-
sar e julgar a causa que
propoz contra o Governo do
referido Estado para annulla-
ção do Decreto de 12 de Março
do corrente anno, que no-
meou o D.º Edmundo Pereira
Lins, juiz de direito da Comarca
de Villa Mourante, e co-
nhecimto de seu direito
a mesma, como juiz de direito
da Capital e unico juiz de 1.ª
entrancia que a requerer,
e bem assim as vantagens
criadas pela lei em seu favor
como Magistrado de residencia obri-

gatoria na Capital.

Conhecendo do recurso, não por ser
caso de dano irreparavel, nos
termos da Or.d. L. 3.º tit. 59.º princ. 4.
e 5.º mas de inadimplemento da
prática inicial, hypothese prevista
no art.º 54, n.º 6.º litra - d - da Lei,
n.º 221 de 20 de Novembro de 1896.

Considerando que, organizada
pela Lei mineira, n.º 223 de 15 de
Setembro de 1897 a Comarca do
Belli Horizonte da 4.ª entrancia,
no Estado de Minas, o Presidente
do mesmo Estado, por Decreto de
12 de Março do corrente anno,
designou para nella ter exercicio
o Juiz de direito arrolado a Co-
marca da 1.ª entrancia Dr.
Edmundo Pereira Lima;

Considerando que, contra
este acto do Governo de Minas
reclamao aggravante, allegan-
do ser elle inacequível por in-
constitucional e attentatorio
do art.º 25 e sequentes da Lei
mineira, n.º 20 de 20 de Novem-
bro de 1891, que, de accordo
com a Constituição do Estado
de Minas, art.ºs 53 e 54,
estabelece regras e normas
permanentes para nomeação
(remocão)
e acesso dos Juizes de Direito,
além de deixar de ser direito



d'a mesma Comarca, como juiz de direito da Capital e unico de 4.^a Instancia que a requerem;

Considerando que, para justificar a competencia da Justica Federal, perante a qual propoz a sua accão, invoca o aggressante o art.^o 83 da Constituição Federal, cuja disposicão, dir, ter sido conculcada pelo acto do Presidente do

Estado de Minas, que derroga os principios constitucionaes da União, ferindo as disposicões das art.^{os} 15, 42 33 1.^o 2.^o 9.^o 13, 74, 78 e 83 da mesma Constituição;

Considerando, porém, que para se determinar e firmar a competencia dos juizes e Tribunaes Federaes (art. 80, letra a da Constituição Federal) é preciso que a accão tenha a sua origem na violacão de um direito conferido por alguma disposicão constitucional, não bastando a simples allegacão de ferir-se esta em disposicões da Constituição Federal, sendo esta adoctrina aceita por este Tribunal em mais de um accordão (Jurisprudencia de 1895 e 1896, pag. 85-82);

Considerando que o tribuna não pôde dar a interpretação

desta regra de competência
e nem a ella se pôde dar
maior amplitude, como
pretende o Aggravante, sem
que se alargue a esphera
da Jurisdição Federal, com sacrifi-
cício e annullação das Justi-
ças Estaduaes; pois, sendo a
Constituição a base e assento
de todos os direitos, todas as
causas tendentes a repara-
ção de uma lesão d'esta, varião
a pertencer-lhe;

Considerando que o Ag-
gravante, apossitado na
organização do Magistado
do Estado de Minas e nomea-
do juiz de direito da Comarca
de Ouro Preto de 4.^a entrância,
em virtude de art.^o 6.^o das dispo-
sições transitórias da Con-
stituição da Republica e
de art.^o 1.^o das disposições transi-
tórias da Lei de Organização do
Minas de n.^o 18 de 20 de No-
vembro de 1891, requer
a sua ~~nomeação~~ nomeação para a
Comarca de Villa Rica
de equal entrância, fundando
a seu direito de preferencia
no art.^o 30 da mesma Lei;
Considerando que, pre-
terido pelo acto do Governador da



de Minas, ora impugnado, a
acção para reparação da lesão
d'esse direito tem a sua origem,
não no art. 53 da Constituição Fe-
deral, mas na Lei, n.º 18 de 20 de No-
vembro de 1891, que é o amento e
base desse mesmo direito, respeitadas,
como foram, por ella, pela Con-
stituição do Estado e mais leis
adoptadas os principios Consti-
tucionaes da União;

Considerando que, ^é ~~illego~~ ^{illego} é
o acto do Governo do Estado de
Minas, não obstante o prece-
dente irrecoado por occorria
de se dar a menção a Lei
Municipal, n.º 123 de 11 de Julho
de 1895, e authorizada pela
historia da Lei n.º 223 de 15
de Setembro de 1894, o que
não cabe ao Tribunal agora
exercizar, restricto, como é,
o julgamento a compatueir
de juiz federal, a Lei vio-
lada não foi a Constituição Fe-
deral, e sim a já citada de n.º
18, de 20 de Novembro de 1891,
o que pôde motivar a re-
sponsabilidade do Presi-
dente do Estado de Minas (art. 59,
n.º 2 da Constituição de Estados Unidos),
mas não legitima a acção pe-
lante a Justiça Federal; —

Considerando que a competência dos tribunais locais para processar e julgar a acção proposta pelo agravante é manifesta, ainda mesmo contestada a validade do acto do governo do Estado de Minas, em face da Constituição Federal art.º 59, n.º 3º 31.ª, letra b. da mesma Constituição);

Por estes e pelos fundamentos do despacho agravado, desenhados nas razões de nº 54, acordado em negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada, pagar pelo agravante as custas.

Supremo Tribunal Federal,
O de Junho de 1890.

Ag. do Estado R.

e Augusto Pignatelli

Piza e Almeida

João Barbosa

Pinheiro de Mattos

Frederico Cavalcanti

Lucio de Mendonça

Maurício de Mendonça

Rec. do Ex. do

Gen. Dantas



Monico Lobo

Pub. de Alim.

Publicação

Aos treze de Junho de 1898 foi publicada a seguinte sentença, em nome das autoridades do Tribunal pelo seu alto nobre Juiz Desembargador Bernardino Ferreira de Silva, do que fiz lavar os autos e anexos.

Assentado

José Ribeiro & Caetano Pereira

Recurso

Aos 31 de Dezembro de 1898, faz o mesmo Juiz antes os Escreves Francisco de Jesus Ferreira Faria, do que fiz lavar os autos e anexos.

Assentado

José Ribeiro & Caetano Pereira

Juntada, data.

Aos 12 de Janeiro de 1899, recebi estes autos. Eu Francisco de Amorim Ferreira Torres, escrivão int.º o escrevi.

Juntada.

Aos 13 de Janeiro de 1899, junto a estes autos a petição que se segue. Eu Francisco de Amorim Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Mm. Sm. Leor. Pr. juiz Leicional

PF/PPF/0073-26

Sim, mas pela circumstancia de
ja existir traslado na Suprema Tri-
bunal, entretanto caberia a Escrivao
receber dos doc^{tos} e juntar os autos.

PF/PPF/0073-25

Oficio 13 de Jan^o de 1899 E. Congresso
Antonio Augusto de Lima, no apparo n. 254,
em que inicia accao contra o governo deste
Estado, nem requer a Officia se digue mandar
desentranhar os documentos que instruem aquelles
autos, independentemente de traslado, visto
nao serem objecto, nem terem relacao com
o julgado que põe fim ao feito, julgando in-
competente este juizo.

Assim, pede o supplicante que sejam entregues
os mesmos documentos, ficando nos autos
um simples extracto ou nota dos ditos
e natureza das peças desentranhadas.

E R. M^{re}

Oficio 13 de Jan^o de 1899
Antonio Augusto de Lima



Francisco Luiz Pereira Torres, es-
crivão interino do Juízo Seccional do
Estado de Minas Geraes. t. t.

Certifico que em virtude da petição a
f.^a e seu respeitavel despacho, desentra-
nhei dos autos presentes os documentos de
N.^o 1 á 12 inclusive e mais o de f.^a 61 á 68,
sendo o de f.^a 1, um officio da Directoria Geral
dos Negocios da Justica no Rio de Janeiro da-
tado de 4 de Outubro de 1889, nomeando, digo,
communicando a nomeação do aggravante
p.^a Juiz de Direito da Comarca da Conci-
ção da Serra e fixando-lhe o prazo de 4 me-
zes para entrar em exercicio; o 2.^o tambem
um officio da Directoria da Justica, commu-
nicando o despacho de um requerimento
do aggravante em que declarava não haver
oposição á que o aggravante tornasse pos-
se do cargo de Juiz de Direito da Comarca
da Concição da Serra; o 3.^o uma certidão do Ins-
pector da Alfandega do Estado do Espirito San-
to demonstrando o exercicio do aggravante
como Juiz de Direito da Comarca da Serra;
o 4.^o uma publica forma do titulo de nomea-
ção do aggravante p.^a o cargo de chefe de Policia
interino Deste Estado; o 5.^o publica forma do
titulo pelo qual o aggravante foi nomeado pelo
Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, che-
fe de Policia effectivo Deste Estado; o 6.^o publica
forma do titulo pelo qual o Presidente da Re-
publica nomeou o aggravante Governador
Deste Estado; o 7.^o uma certidão demonstrando o

tempo que o aggravante servio como chefe de Policia interino deste Estado, o tempo que exerceo o dito cargo effectivamente, o tempo que esteve como Governador deste Estado, e finalmente se ficou em disponibilidade como Juiz de Direito e até quando percebeu ordenado e porque deixou de o perceber; o 8º uma publica forma do titulo da nomeacao do aggravante para o lugar de Juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto em data de 1º de Dezembro de 1891; o 9º uma Certidão do Escrivão do Primeiro officio desta Cidade de Ouro Preto, contendo o termo de audiencia em que foi installada a Comarca de Ouro Preto no dia 8 de Junho de 1898; o 10º uma certidão do Escrivão Francisco Patrocínio Dias dos Santos, demonstrando, que o aggravante esteve no exercicio do cargo de Juiz dos Offícios da Fazenda deste Estado durante o mez de Agosto de 1892; o 11º uma certidão passada pelo Escrivão do 1º officio desta Cidade de Ouro Preto, demonstrando que o aggravante esteve no exercicio do cargo de Juiz de Direito desta Comarca, desde o dia 16 de Dezembro de 1891 até o dia 8 de Junho de 1898; 12º um jornal (Minas Geraes de 17 de Marco de 1898) em que se vê os actos do governo do Estado, nomeando Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Juiz Substituto p.ª Comarca de Belo Horizonte. O de folhas 61 a 68 um jornal (Minas Geraes de 23 de Junho de 1898) contendo a mensagem dirigida aos membros do Congresso Legislativo de Minas Geraes, em 15 de Junho de 1898, pelo Ex.º Senhor Doutor Christino Jacques Bi

Asas Fortes. Preferido é verdade e se vê do
recibo passado abaixo desta e a tudo me
reporto e dou fé.ouro Preto 14 de Janeiro
de 1899. O Escrivão interino Francisco de As-
siz Ferreira Torres

PF/PPF/0073-28

Recebi, na forma do despacho de f. 74,
os documentos constantes da petição
e certidão retro, do que para constar
faço a presente declaração.
O. 14 de janeiro de 1899.
Suplente